



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

ANA PAULA SANTOS

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

GUARAPUAVA
2017

ANA PAULA SANTOS

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real,
como requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Anna Flávia Giusti.

GUARAPUAVA
2017

ANA PAULA SANTOS

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora Presidente: Anna Flávia Giusti

Membro:

Membro:

Guarapuava, _____ de _____ de 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus o nosso criador, que me deu força, sabedoria e coragem para alcançar os meus objetivos e realizar os meus sonhos.

Agradeço à minha família, em especial a minha mãe Tereza, que sempre me apoiou nos meus sonhos, me incentivou e me deu forças nos dias em que pensei em desistir.

Agradeço aos amigos, aos queridos professores que tornaram essa jornada mais fácil e gratificante, nos trazendo os ensinamentos necessários para nos tornarmos excelentes profissionais.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os direitos e garantias do nascituro, bem como a ação de alimentos e, ainda, a ação de alimentos gravídicos. O nascituro tem seus direitos protegidos constitucionalmente desde a sua concepção, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria concepcionista. Segundo esta teoria, desde o momento em que o nascituro é concebido, ele é uma nova e única pessoa, detentora de todos os seus direitos inerentes à personalidade. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, assegura a todos o direito à vida, não podendo, de qualquer forma este direito ser violado. O direito aos alimentos tem o intuito de proteger a vida do nascituro ainda quando no ventre materno e depois do seu nascimento. Os alimentos são fundamentais para a manutenção da vida com saúde e dignidade, portanto, encontram seus fundamentos no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar. Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, tem o intuito de garantir assistência a título de alimentos, destinados à mulher, mas em prol do nascituro no período intrauterino, tendo em vista que o nascituro não tem capacidade para se auto sustentar, além disso, estes alimentos são destinados a cobrir os gastos extras que decorrem da gestação, seja com alimentação diferenciada, consultas e exames médicos e todo o cuidado especial de que o nascituro necessita. Os alimentos gravídicos já eram deferidos antes mesmo do advento da Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, no entanto, foi após referida lei, que a mulher passou a ter mais segurança, no decorrer à gestação, garantindo-se assim um amparo por parte do suposto pai. Os alimentos deferidos à título de alimentos gravídicos perdurarão durante toda a gestação, e, após no nascimento com vida da criança, estes alimentos serão automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor da criança. Os alimentos poderão ser revistos, sempre que houver alteração na necessidade do alimentado ou na possibilidade do alimentante. Os alimentos, uma vez fixados através do judiciário, poderão ensejar a prisão civil do devedor de alimentos, sempre que houver inadimplência. A prisão aqui referida será decretada pelo prazo de 01 (um) a 3 (três) meses, a qual deverá ser cumprida integralmente em regime fechado, além disso, a prisão somente cessará com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas que vencerem no curso do processo, ou ainda com o término estipulado da prisão. Além da prisão civil prevista no código civil pela inadimplência no pagamento na obrigação de prestar alimentos, o código penal prevê o crime de abandono material, o qual é punido com pena de detenção de 01 (um) a quatro anos e multa. Ainda, os alimentos podem ser pedidos entre parentes, os quais são classificados por linha reta ou linha colateral. Os parentes em linha reta são as pessoas que descendem umas das outras e os parentes em linha colateral são aquelas que descendem de um tronco em comum.

Palavras chave: Alimentos gravídicos, nascituro.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the rights and guarantees of the unborn child, as well as the child support litigation, also, the alimony pendent lite. The unborn child has its rights protected constitutionally since its conception, considering that the Brazilian legal system adopts the conception theory. According to this theory, from the moment the unborn child is conceived, he/she is a new and unique person, holding all his/hers inherent rights to the personality. In addition, the Federal Constitution, in its article nº 5th, *caput*, guarantees everyone's life rights, and there is no way that this right can be violated. The child support is intended to protect the life of the unborn child while in the womb and after the birth. The child support is essential to the maintenance of life with health and dignity, therefore, it finds its elements in the principle of the human dignity and in the principle of family solidarity. The alimony fixed in the Law 11,804 of November 5th, 2008, is intended to maintenance women, but in the benefit of the unborn child in the intrauterine period, since the unborn child has no capacity to self maintenance. In addition, the alimony is intended to cover the extra expenses due to gestation, either with diverse feeding, medical appointment, medical exams or all the special care that the unborn child needs. The alimony was approved even before the advent of the Law 11804 of November 5th, 2008, however, it was after that that women became covered, during pregnancy, ensuring support by the supposed father. The support granted by the alimony will last during pregnancy and, after the child is born alive, the alimony will automatically be converted into alimony on behalf of the child, called child support. The alimony may be reconsidered whenever has change the need of the child or the financial potential of the beholden. The child support, once established by the Judiciary, may lead to civil arrest of the alimony debtor, whenever there is non-payment. The civil arrest referred can be decreed by the term of 01 (one) to 3 (three) months, which must be fully fulfilled in closed conditions, in addition, the person will only be released with the payment of the overdue installments and the outstanding installments, or at the end of the established deadline. In addition to the civil arrest established in Civil Code due to non-payment of the duty to provide maintenance, the Penal Code establishes material abandonment as a crime, which is punished with a time in prison of 01 (one) to 04 (four) years and a fine. Besides, the alimony can be required between relatives, whom are classified by straight line or collateral line. Straight line relatives are people who descend from one another and collateral line relatives are those who descend from a common core.

Child support, Unborn child.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ALIMENTOS	12
2.1 CONCEITO.....	12
2.2 ALIMENTOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.3 DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS	14
2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS	17
2.5 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	18
2.5.1 Continuidade	18
2.5.2 Imprescritibilidade	18
2.5.3 Personalíssimos	19
2.5.4 Irrenunciabilidade	20
2.5.5 Intransmissibilidade	20
2.5.6 Impenhorabilidade	21
2.5.7 Indisponibilidade.....	21
2.5.8 Irrepetibilidade.....	22
2.5.9 Condicionalidade.....	22
2.5.10 Divisibilidade	23
2.6 PARENTES COMO DESTINATÁRIOS DE ALIMENTOS.....	24
2.6.1 Parentes em linha reta, colateral e por afinidade e a contagem de graus.....	25
2.7 DESTINATÁRIOS DOS ALIMENTOS.....	28
2.8 A AÇÃO DE ALIMENTOS	30
2.9 ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS	31
2.10 TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO DE ALIMENTOS	33
3 DIREITOS DO NASCITURO	40
3.1 DO INÍCIO DA VIDA.....	40
3.1.1 A Teoria Natalista	41
3.1.2 A Teoria Da Personalidade Condicional.....	43
3.1.3 A Teoria Concepcionista	44
3.2 DIREITOS INERENTES AO NASCITURO.....	47
4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS	58
4.1 CONCEITO	58
4.2 PREVISÃO LEGAL	61
4.3 LEGITIMIDADE ATIVA.....	63
4.4 LEGITIMIDADE PASSIVA.....	64
4.5 AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS	68
5 CONCLUSÃO	71
BIBLIOGRAFIA	73
ANEXO A – LEI 11.804/2008	77

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema os alimentos gravídicos, os quais são direitos do nascituro, exercidos pela gestante durante o período gestacional. Estes alimentos têm previsão expressa na Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, a qual trouxe garantia de amparo para a mulher gestante.

Para tanto, faz-se necessário o desdobramento da questão referente aos alimentos em geral, abordando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, a previsão dos direitos constitucionais elencados na Constituição Federal.

Os alimentos, em geral, visam a proteção da vida, direito expresso previsto taxativamente na Constituição Federal e que tem grande valor no mundo jurídico. Estes alimentos não abrangem somente o essencial para a alimentação, pelo contrário, possui um sentido muito mais amplo, uma vez que abrange tudo o que é necessário para satisfazer as necessidades básicas do ser humano.

O dever de prestar alimentos advém do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade. Estes princípios deveriam sempre estar presentes nas relações familiares, no entanto, quando isso não ocorre, o judiciário é provocado a fim de que esses princípios sejam efetivamente respeitados. Portanto, o dever de prestar alimentos, surge como dever moral ou legal.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre os parentes, podendo ser solicitados em qualquer tempo, assim que houver a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

Em relação às características dos alimentos, estes podem ser definitivos ou provisórios. Os alimentos definitivos são aqueles fixados através de uma sentença que transitou em julgado e os alimentos provisórios são aqueles que foram fixados imediatamente no despacho, quando a ação segue o rito especial.

Os alimentos possuem caráter contínuo, imprescritível, personalíssimo, irrenunciável, intransmissível, impenhorável, indisponível, irrepelível, condicionado, divisível e incompensável. Essas características ocorrem tendo em vista que o direito aos alimentos advém de direitos fundamentais, tais como a vida e a dignidade.

Os parentes podem ser destinatários dos alimentos, no entanto, faz-se necessário uma conceituação de quem são os parentes. Os parentes são aquelas pessoas que descendem umas das outras ou que possuem um antepassado em comum. Além dos parentes, que poderão pedir alimentos uns aos outros sempre que houver a necessidade, o cônjuge ou o companheiro que não é considerado parente também poderá pleitear a ação de alimentos.

A ação de alimentos será proposta no judiciário, no entanto, o rito que a ação seguirá depende das provas que o autor possui com a intenção de comprovar o grau de parentesco. Quando a parte já possui prova pré-constituída no momento em que ajuíza a ação, esta seguirá o rito previsto na Lei 5.478/68, qual seja, o rito sumário. Porém, se a parte autora não possui provas do grau de parentesco o rito a ser seguido será o ordinário.

Na ação de alimentos poderá ser requerido a tutela antecipada a fim de que o mérito da ação seja decidido antecipadamente, evitando-se assim que a parte sofra com as consequências na demora da decisão.

Uma vez provocado o judiciário com a ação de alimentos, estes serão fixados através de uma sentença, a qual terá efeito imediato e poderá ser revista a qualquer tempo, desde que haja alteração na condição financeira de qualquer um dos interessados.

A exoneração do dever de prestar alimentos ocorrerá quando o alimentado possuir condições de arcar com o próprio sustento e ter uma vida digna.

Uma vez fixados os alimentos e houver atraso no pagamento das parcelas do mesmo, poderá o juiz decretar a prisão civil do devedor inadimplente, pelo prazo de 01 (um) a 3 (três) meses. Neste caso, a prisão é um meio de coerção com o propósito de que o devedor de alimentos cumpra com a sua obrigação de prestar alimentos.

Ao nascituro são conferidos todos os direitos compatíveis com a sua condição, garantindo ao mesmo o direito à vida e a um desenvolvimento saudável. O ordenamento jurídico atual adota a teoria concepcionista, que considera o ser humano desde o momento da sua concepção como um ser detentor de direitos.

O nascituro, como detentor de direitos, tem direito aos alimentos, os quais são denominados de alimentos gravídicos, pleiteados pela mãe em face do suposto pai. Os alimentos deverão ser suficientes para cobrir todas as despesas e gastos extras decorrentes da gestação, desde a concepção até o parto, para garantir

a gestação e o nascimento saudável e digno da criança. Estes alimentos serão devidos até o final da gestação, e após serão convertidos em pensão alimentícia para a criança.

O suposto pai possui o dever de suprir os alimentos, tendo em vista que este é um direito indisponível do nascituro, previsto na Constituição Federal, entretanto, enquanto o nascituro não nasce, esses alimentos serão prestados a gestante, pois, neste período, há inúmeros gastos, com o pré-natal, exames da mãe, quarto do bebe, alimentos especiais, medicação, enfim, coisas indispensáveis para essa etapa da gravidez.

A legitimidade para propor a ação de alimentos gravídicos será da mulher gestante e após o nascimento com vida da criança, a legitimidade será do mesmo.

2 ALIMENTOS

2.1 CONCEITO

Alimentos são toda prestação fornecida a uma pessoa, seja em dinheiro ou não, com a finalidade de atender as necessidades da vida do ser humano. No entanto, a palavra alimentos em um sentido geral, significa o que é preciso para a alimentação, porém, para o nosso ordenamento jurídico, alimentos tem um sentido muito mais amplo, uma vez que abrange tudo o que é indispensável para satisfazer as insuficiências básicas do ser humano e tornar possível que o mesmo possa ter uma vida digna.

Os alimentos são institutos do direito de família e tem grande valor para o mundo jurídico, pois garantem a aplicação do princípio previsto na Constituição Federal, qual seja, o princípio da dignidade do ser humano, uma vez que garante a sobrevivência digna do necessitado e conseguinte garante também o direito à vida previsto no art. 5º, caput, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Neste sentido, resta claro a importância que os alimentos possuem, uma vez que são uma forma de garantia de um dos principais direitos tutelados pela Constituição Federal.

Devido a tamanha importância que os alimentos têm para toda a sociedade, eles vêm ganhando um espaço cada vez maior no mundo jurídico, além disso, está em constante atualização com o intuito de atender as necessidades básicas do indivíduo que necessita de amparo para viver com o mínimo de dignidade.

O Código Civil vigente não traz uma conceituação de alimentos, traz apenas os requisitos para que o mesmo seja concedido, porém, este tema já foi pacificado pela doutrina e também pela jurisprudência. Assim dispõe Venosa (2011. p. 357)

O Código Civil, no capítulo específico (arts. 1.694 a 1.710), não se preocupou em definir o que se entende por alimentos. Porém, no art. 1.920

encontramos o conteúdo legal de alimentos quando a lei refere-se ao legado: “legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Os alimentos aqui mencionados não se referem apenas aqueles destinados a alimentação, mas trata-se de alimentos que abrangem o sustento do alimentado em geral, seja com alimentação, vestuário, remédio e até mesmo lazer.

Segundo Guimaraes (2009. p. 39)

Alimentos – Integra este instituto, no sentido jurídico, tudo o que for necessário ao sustento de uma pessoa, o alimentando, não só a alimentação, mas também moradia, vestuário, instrução, educação, tratamentos médico e odontológico; conforme a Jurisprudência, incluem-se ainda neste título as diversões públicas.

Em uma linguagem jurídica, alimentos possuem um significado amplo por compreender o necessário para a subsistência digna do alimentando.

2.2 ALIMENTOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O ser humano é sujeito de direitos e entre tais direitos está o direito a dignidade. Fazer jus a uma vida digna vai além de simplesmente estar vivo, é ter condições necessárias para poder buscar a felicidade e ter autonomia individual, tendo sua vida e sua liberdade respeitada, podendo governar a si mesmo com retidão e honra.

A palavra dignidade advém do latim *dignitas*, significa qualidade de ser digno. Uma pessoa digna é alguém que possui qualidades, além de ser respeitada e honrada pelos demais.

Os alimentos são essenciais para uma vida digna, eis que sem eles, seria difícil manter a qualidade de vida para ser um sujeito de qualidades e honras, dessa forma, trata-se de um bem indisponível e irrenunciável, amparado pelo nosso ordenamento jurídico-constitucional para que possa ser buscado por aqueles que necessitam de amparo para viver dignamente. Neste sentido, dispõe VENOSA, (2010, p.357)

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em

estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

Conforme o exposto, o direito aos alimentos, a proteção do nascituro e a garantia de uma vida digna, coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, não há como ser detentor de dignidade sem o mínimo necessário para viver.

2.3 DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos, tem sua base no princípio da dignidade humana e também no princípio da solidariedade humana. Estes princípios devem sempre estar presentes nas relações familiares. O princípio da solidariedade deveria ser espontâneo, no entanto, quando isso não ocorre, ele é provocado em juízo. Conforme expõe Nader, (2016, p. 712)

Os membros da família, expõe Juliot de la Morandière, “estão ligados entre si por uma solidariedade necessária, profundamente inscrita no coração dos homens. Sob o fundamento desta solidariedade, a lei cria entre os parentes toda uma série de direitos e deveres”.

Além disso, os alimentos podem ser advindos da lei, como atos jurídicos, ou ainda, de atos voluntários advindos do alimentante. Segundo entendimento de Diniz (2011, p. 634)

“a) voluntários, se resultantes de declaração de vontade, inter vivos ou causa mortis, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões, b) ressarcitórios ou indenizatórios, se destinados a indenizar vítima de ato ilícito.”

Neste sentido, o dever de prestar alimentos pode surgir como dever legal ou moral, e ainda, com algum ato ilícito que cause lesão a terceiros, conforme acima exposto.

2.3.1 trinômio – necessidade, possibilidade e proporcionalidade

O dever de prestar alimentos será sempre fixado pelo magistrado, analisando sempre a necessidade de quem está pedindo os alimentos e a possibilidade de quem é legalmente responsável pela obrigação. Dessa forma dispõe o do art. 1.694 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002).

Ainda neste sentido dispõe Nader (2016, p. 745)

O direito subjetivo aos alimentos decorre de vínculo familiar e definido mediante acordo entre alimentante e alimentando ou fixado pelo juiz. Visa a prover o alimentando dos recursos básicos para sua sobrevivência com dignidade. A definição do valor dos alimentos deve considerar a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando. Há outra modalidade de alimentos, fixados pelo juiz em favor de vítima direta ou indireta de ato ilícito.

Diante disso, resta claro, que para a fixação do valor dos alimentos, o magistrado deverá analisar cada caso concreto como único a fim de que os requisitos da necessidade e da possibilidade sejam observados.

Deve se ressaltar, que para requerer os alimentos, aquele de quem se pretende requerer os alimentos deve estar em condições de prestá-los, sem que com isso, fique desprovido de meios para gerir a sua própria existência, pois caso contrário, este será desobrigado para tanto e a obrigação passará para outro, conforme dispõe Nader, (2016, p. 711)

O binômio necessidade-possibilidade, como pressuposto alimentar, é adotado pelas legislações em geral. Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família.

Ao juiz caberá analisar cada caso concreto a fim de fixar o quantum justo para o alimentante, porém, não poderá deixar de observar o princípio da proporcionalidade, o qual é característica inerente da prestação alimentar. Dessa

maneira, deverá observar as condições do credor para com o devedor de alimentos. Neste sentido dispõe Diniz (2007. p. 94)

É o caso, p. ex.: a) do direito a alimentos, que garante ao credor os meios necessários à sua subsistência, dentro das possibilidades atuais do devedor. A obrigação alimentícia pode ser, p. ex., de CR\$ 15,00 em 1993 e de R\$ 80,00 em 1995, não em virtude de atualização da soma inicialmente fixada, mas por ser essa quantia correspondente, em 1995, às necessidades do credor e às possibilidades de pagamento do devedor;

A prestação de alimentos ao alimentante exige que o mesmo encontre-se em estado de necessidade, de maneira que se não vier a receber ajuda com alimentos a sua própria subsistência, bem como a sua dignidade estarão em risco.

A obrigação de prestar alimentos introduz vários princípios, como o da solidariedade humana e o princípio do dever recíproco de prestar alimentos. Os alimentos têm origem nas relações de parentescos, no casamento ou na união estável. Durante a menoridade, o fundamento dos alimentos é o poder familiar e após a maioridade o fundamento será sempre o princípio da solidariedade familiar.

Dessa forma, ao atingir a maioridade, a obrigação de prestar alimentos não cessa automaticamente, é necessário que o devedor de alimentos ingresse com ação de exoneração de dever alimentar.

O art. 1.695 dispõe

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A obrigação de prestar alimentos, conforme dispõe o artigo citado, é recíproca entre os parentes, podendo ser solicitada a qualquer tempo, sempre que houver a necessidade e que não seja possível manter o seu próprio sustento.

A corroborar com o exposto, verifica-se que deve sempre ser verificado o binômio necessidade e capacidade a fim de que se evite enriquecimento sem causa por parte do alimentando ou do alimentante.

Os alimentos podem ser revisados sempre que houver alteração na condição financeira, seja do alimentante ou do alimentado, conforme prevê o artigo 1699 do Código Civil

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Ainda neste sentido, dispõe Nader, (2016, p. 714) “O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, ipso facto, cessam o direito e o dever.”

Diante disso, resta evidenciado que uma vez fixados os alimentos, eles poderão ser revistos sempre que houver qualquer alteração no binômio necessidade ou possibilidade.

2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Quanto a classificação, os alimentos podem ser definitivos ou provisórios. Alimentos definitivos são aqueles que possuem um caráter permanente, tendo em vista que foram fixados através de um acordo entre as partes que foi homologado pelo juiz, ou por uma sentença como o trânsito em julgado, porém, é importante ressaltar, que mesmo os alimentos considerados definitivos poderão ser revistos no futuro. Por outro lado, os alimentos provisórios são aqueles fixados de imediato já no despacho da petição inicial quando a ação de alimentos segue o rito especial.

Não obstante, os alimentos podem ser classificados como naturais ou civis, assim dispõe Diniz (2011, p. 633)

naturais, o estritamente necessário à subsistência do alimentando, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação; b) civis, se concernem a outras necessidades, como as intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação.

Ainda neste sentido dispõe Dias (2009, p.460)

Essa distinção, agora trazida à esfera legal, de há muito era sustentada pela doutrina. De conformidade com a origem da obrigação, a jurisprudência quantificava de forma diferenciada os alimentos destinados a filhos ex cônjuges ou ex companheiros. À prole eram deferidos alimentos civis, assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, concedendo aos filhos a mesma condição de vida dos pais. Os consortes e companheiros percebiam alimentos naturais: o indispensável à sobrevivência com dignidade.

Conforme o exposto, os alimentos podem ser naturais quando abrangem somente o necessário para manter a subsistência do alimentando, ou seja, somente o indispensável, enquanto os alimentos civis são aqueles que abrangem outras necessidades do alimentando, ou ainda, é destinado a manter a qualidade de vida do credor, de acordo com as condições sociais dos envolvidos.

2.5 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Neste módulo será abordado as características da obrigação alimentar à luz do Código Civil e conforme entendimento de alguns doutrinadores.

Cabe aqui ressaltar que os alimentos são contínuos, imprescritíveis, personalíssimos, irrenunciáveis, intransmissíveis, impenhoráveis, indisponíveis, irrepelíveis, condicionados e divisíveis.

2.5.1 Continuidade

Os alimentos são de caráter contínuo e os valores das prestações são periódicas e serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

O artigo 1.698 dispõe que:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Conforme o exposto, a prestação alimentícia não pode ser interrompida, uma vez que, quando o parente mais próximo não possui condições de prestar alimentos, a obrigação passará ao próximo.

2.5.2 Imprescritibilidade

O direito a alimentos é imprescritível, na medida em que ao carecer de alimentos, o sujeito poderá pedir a qualquer momento da vida. É a necessidade

da pessoa que faz nascer o direito a ação. Este direito não fica subordinado a um prazo de propositura, sendo possível pleitear desde os alimentos gravídicos no início da vida, até os alimentos na velhice, quando não há condições de proferir o próprio sustento. Neste sentido dispõe Nader, (2016, p. 726)

Uma vez presentes os pressupostos do direito aos alimentos, o seu titular pode exigir as prestações do devedor, seja amigavelmente ou em juízo. O fato de deixar o tempo passar sem pleiteá-los em nada prejudica a sua decisão posterior de reivindicá-los, uma vez que o direito é imprescritível. Fixado o quantum das prestações, o direito ao seu recebimento é passível de prescrição.

Apesar dos alimentos não terem um prazo para a propositura, há o prazo prescricional das prestações alimentícias estabelecido no Código Civil, o qual prevê o prazo de 2 (dois) anos para cobrar as prestações já vencidas, de acordo com os ensinamentos de Nader (2016, p.726)

A prescrição se verifica no prazo de dois anos, contado da data de vencimento das prestações. É a dicção do art. 206, § 2º, do Código Civil. Se o devedor, por exemplo, está em débito com as últimas trinta e seis prestações, quando então o credor decide ajuizar o pedido de cobrança, somente as últimas vinte e quatro poderão ser exigidas, dado que a pretensão se acha prescrita em relação às demais.

Conforme o exposto, os alimentos são imprescritíveis, no entanto, o prazo para cobrar os alimentos devidos é de dois anos.

2.5.3 Personalíssimos

Os alimentos são personalíssimos, ou seja, não pode ser transferido a nenhuma outra pessoa, uma vez que tem por objetivo principal prover a manutenção do necessitado. Neste sentido dispõe Nader (2016, p.720)

Segundo Yussef Said Cahali, a característica fundamental dos alimentos é justamente a de ser um direito personalíssimo, inerente à pessoa humana, que a acompanha a partir do nascimento.²⁷ Direitos personalíssimos são também denominados inatos, como o direito à vida, à integridade física e moral, ao nome, entre vários outros.

Os alimentos não podem ser transferidos, uma vez que são inerentes à personalidade e acompanha o detentor desde a sua concepção até a sua morte.

2.5.4 Irrenunciabilidade

Os alimentos são irrenunciáveis por tratar-se da vida do ser humano, e sobre ele não recairá qualquer tipo de seção, compensação ou penhora, conforme prevê o art. 1.707 do CC: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” No mesmo sentido Paulo Filho apud Diniz (2004, p. 187)

É irrenunciável, uma vez que o artigo 1.707 do CC permite que se deixe de exercer o direito, mas não faculta a renúncia do direito de alimento. “pode renunciar o exercício e não o direito; assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciá-los”, 5 - Embora não tenha sido exercido por longo tempo, enquanto viver tem o alimentante o direito de postular alimentos para sua sobrevivência, sendo certo, contudo, que o seu quantum se foi fixado judicialmente, prescrevem em dois anos as prestações de pensão alimentícia (art. 206, §2º, do CC).

Ainda neste sentido, dispõe Nader, (2016, p. 720)

Por suas implicações com o direito à vida, o instituto em análise é de ordem pública. Deste princípio decorre a indisponibilidade do direito subjetivo. Do mesmo modo que a pessoa física não pode renunciar ao direito à vida, não pode igualmente renunciar aos alimentos, pois estes se colocam em função daquele valor.

A irrenunciabilidade do direito a alimentos é somente em relação aos parentes consanguíneos (ascendentes, descendentes e parentes colaterais até 2º grau), os quais não poderão renunciar ao direito de receber alimentos, já em relação aos cônjuges e companheiros, a irrenunciabilidade não é válida, uma vez que é facultado a renúncia aos alimentos nas ações de divórcio e dissolução de união estável.

2.5.5 Intransmissibilidade

Os alimentos ainda são intransmissíveis, pois possuem um caráter personalíssimo, onde não é possível ser transferido tanto do alimentante quanto do

alimentado para outra pessoa, uma vez que tem como regra, caráter inseparável do credor, de acordo com o entendimento de Venosa, (2009, p. 359): Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado

Em assim sendo, o direito aos alimentos, visa assegurar a vida e a dignidade apenas do titular do direito, além disso, essa titularidade de direito é intransferível.

2.5.6 Impenhorabilidade

Os alimentos são impenhoráveis, dessa forma, o alimentado não possui a faculdade de penhorar os alimentos futuros, tendo em vista que a finalidade dos alimentos é a manutenção da vida do necessitado, o qual não poderá de jeito nenhuma responder por suas dívidas, dessa forma, a pensão alimentícia de qualquer espécie está isenta de penhora. Conforme Dispõe Nader, (2016, p. 722)

Dada a sua finalidade, que é de garantir a sobrevivência da pessoa, o direito alimentar não responde pelas dívidas do alimentando, em juízo. A Lei Civil, pelo art. 1.707, os considera insuscetíveis de penhora.

Conforme exposto, os alimentos não podem ser compensados, conforme previsão do art. 1.707 do CC e também do art. 373 do CC

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

- I - se provier de esbulho, furto ou roubo;
- II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;
- III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Ainda neste mesmo sentido dispõe Diniz (2007. p.316)

uma das dívidas for alimentar (RT, 416:161; JTJ (Lex), 226:114), pois os alimentos não se compensam, porque a pessoa que os recebe tem direito à subsistência, que não poderá sofrer qualquer limitação. Ora, os alimentos são imprescindíveis à existência; logo, admitir compensação seria privar esse indivíduo dos alimentos, condenando-o à morte ou a viver de uma forma não condizente com a dignidade humana;

2.5.7 Indisponibilidade

O direito aos alimentos é personalíssimo e, portanto, indisponível, dessa forma não é possível transacionar acerca dos alimentos futuros, ou seja, não é possível negociá-los, compensando ou extinguindo a obrigação, uma vez que esta é de interesse público, a qual tutela a obrigação alimentar. Segundo Nader (2016, p. 720)

Por suas implicações com o direito à vida, o instituto em análise é de ordem pública. Deste princípio decorre a indisponibilidade do direito subjetivo. Do mesmo modo que a pessoa física não pode renunciar ao direito à vida, não pode igualmente renunciar aos alimentos, pois estes se colocam em função daquele valor.

O direito aos alimentos é personalíssimo, os quais são também denominados de inatos, que acompanham o ser humano desde o início da vida, assim como o direito à vida, integridade física e moral, entre outros, não podendo, portanto, ser disponível ou renunciável.

2.5.8 Irrepetibilidade

Outra característica bastante importante dos alimentos, é a irrepetibilidade, na medida em que os alimentos pagos jamais poderão ser restituídos, dessa forma, todos os pagamentos realizados são considerados corretos, mesmo que venham ser alterados posteriormente por decisão judicial, de acordo com o entendimento de Dias (2009, p.463) “Como se trata de verba que serve para garantir a vida, destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos”.

2.5.9 Condicionalidade

Os alimentos ainda possuem o pressuposto da condicionalidade, onde, uma vez fixados os alimentos, e havendo alteração nos pressupostos legais, o valor ou a redução podem ser requeridos.

Os valores fixados à título de alimentos ficam condicionados à situação que levou à fixação. Desta forma, assim que houver alteração seja na condição financeira do alimentante ou do alimentado, poderá ser ajuizada a ação de revisão de alimentos.

Neste sentido, o binômio necessidade e possibilidade deve sempre ser levado em consideração, conforme Nader (2016, p. 711)

O binômio necessidadepossibilidade, como pressuposto alimentar, é adotado pelas legislações em geral. Seria um contrassenso a imposição do dever de alimentos a quem não dispusesse de recursos, além dos estritamente necessários à subsistência pessoal e da família. O direito aos alimentos não é perpétuo, pois está condicionado ao binômio. Se um daqueles elementos desaparecer, ipso facto, cessam o direito e o dever.

De acordo com o exposto, os alimentos estão ligados ao direito à vida, protegido constitucionalmente. Sendo assim, a necessidade do alimentante tem grande importância para a fixação dos alimentos, bem como, para a sua manutenção. Ainda, a possibilidade do alimentante deve também ser considerada, uma vez que os alimentos devem ser fixados na medida correta para que não lhe falte para o próprio sustento.

2.5.10 Divisibilidade

Além disso, os alimentos podem ser divisíveis, uma vez que poderá ser dividido entre vários parentes de acordo com a capacidade econômica dos mesmos. Ou seja, quando um parente não puder fornecer toda a importância devida, será determinado que outro parente complemente o restante, conforme os artigos 1698 e 1699 do Código Civil:

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Ainda neste sentido, Nader (2016, p. 728)

A divisibilidade da prestação não se verifica apenas entre devedores de mesma classe (avós, irmãos). O art. 1.698 prevê a hipótese de o obrigado, em primeiro lugar, não dispor de recursos para prover, integralmente, as necessidades do credor, caso em que os parentes de outra classe devem ser chamados para a complementação do quantum debeatur. Se os pais, por exemplo, têm capacidade para atender à metade das carências do filho,

este poderá postular a outra metade em face de seus avós. Estes não substituem os pais, apenas completam a prestação devida.

Além disso, os familiares podem pedir alimentos entre si, a qualquer tempo, quando estes forem necessários para a sua sobrevivência e desde que comprovada a necessidade.

2.5.11 Incompensabilidade

Os alimentos não podem ser compensados, ou seja, não podem ser extintos por esse modo. Esta previsão encontra-se expressa no artigo 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” Além disso, o artigo 373, II da referida lei também veda a compensação dos alimentos:

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

II – se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

Desta forma, resta cristalino o propósito da lei em proteger o direito aos alimentos, impedindo assim, que estes sejam compensados.

2.6 PARENTES COMO DESTINATÁRIOS DE ALIMENTOS

Os parentes são aquelas pessoas que possuem um antepassado em comum e também aquelas pessoas que descendem uma das outras. Além disso, o parentesco assim como pode ser constituído civilmente, sem que haja laços de sangue, os quais saís são aqueles que advém da adoção, da afinidade e da sócio-afetividade. Neste sentido, dispõe Nader, (2016, p. 435)

O Código Civil emprega o vocábulo *parentesco* como abrangente do *vínculo de afinidade*, pois dispõe sobre esta categoria sob o título *Das Relações de Parentesco*. Em sua definição de parentesco, Pontes de Miranda inclui os liames de afinidade. Bonnecase segue também esta orientação. O Superior Tribunal de Justiça, em fundamentação de acórdão, identificou a afinidade entre genro e sogra como parentesco. (grifo no original)

Conforme acima exposto, parentes não são apenas aqueles que descendem uns dos outros, ou seja, aqueles que possuem um vínculo consanguíneo, eles podem ser também por afinidade, adoção e afetividade.

Os parentes que possuem algum antepassado em comum são chamadas de parentes consanguíneos, conforme dispõe Nader (2016 p.435)

Ao lado deste, que reúne pessoas com um antepassado comum e as que descendem umas das outras, daí chamar-se *parentesco consanguíneo*, há um liame de ordem civil, proveniente da lei, constituído por laços de adoção, afinidade e sócio afetividade. (grifo no original)

Diante do exposto, resta claro os dois tipos de parentes que temos em nosso ordenamento jurídico, os parentes consanguíneos, e os parentes por afinidade adoção e afetividade. Segundo este entendimento, o parentesco por afinidade poderá ser estabelecido entre os parentes próximos de um dos cônjuges e o seu consorte.

2.6.1 Parentes em linha reta, colateral e por afinidade e a contagem de graus

A classificação dos parentes é feita em linha reta e também em linha colateral ou transversal, conforme dispõe os artigos 1591 e 1592 do Código Civil:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Neste sentido, são parentes em linha reta aqueles que possuem um vínculo consanguíneo e descendem umas das outras. Parentes em linha colateral ou transversal podem ser por afinidade, sem descenderem umas das outras, porém, provenientes de um só tronco.

Neste sentido dispõe Nader (2016, p.438)

O parentesco em linha reta refere-se a pessoas que descendem umas das outras diretamente, compreendendo pais, filhos, netos, bisnetos, trinotos, daí por diante. Em Gaio encontra-se a amplitude do vocábulo ascendente: Appellatione 'parentis' non tantum pater, sed etiam avus, et proavus, et deinceps omnes superiores continentur; sed et mater, et avia, et proavia (i. e., "Na denominação 'ascendente' se compreendem não somente o pai,

senão também o avô e o bisavô, e todos os demais antepassados; mas também a mãe, a avó e a bisavó”).

Resta claro, que o parentesco em linha reta possui uma sequência interminável, tendo em vista que abrange todos os antepassados do sujeito.

Há uma classificação que é aplicável tanto para os parentes de linha reta, que possuem uma relação direta entre ascendentes e descendentes, isto é, pai, filho, neto, bisneto, trineto e tetraneto e também aos parentes de linha colateral, ou seja, aquele parente que não descendem um dos outros, mas que possuem um ascendente em comum, assim como, os irmãos, tios e sobrinhos. Diante disso, é possível realizar a classificação dos parentes em parentes maternos e parentes paternos.

Em relação à contagem de graus, em linha reta, é levado em consideração a ligação que há entre uma geração para com a geração seguinte. Neste sentido dispõe Nader (2016, p.438)

Na linha reta, ascendente ou descendente, a contagem de graus no parentesco se faz pelo número de gerações, subtraindo-se uma unidade. Assim, uma pessoa é parente em primeiro grau de seu pai; em segundo, de seu avô; em terceiro, de seu bisavô. Naturalmente, em primeiro grau de seu filho; em segundo, de seu neto; em terceiro, de seu bisneto.

Desta forma, a cada geração será contado um grau. Na linha reta descendente, essa contagem partirá do pai para o tetraneto, na linha reta ascendente, a contagem tem início no tetraneto ao pai, ou seja, sentido oposto.

Ainda neste sentido ha a previsão no artigo 1594 do Código Civil (BRASIL, 2002)

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Diante do exposto, resta cristalino quem são os parentes em linha reta e também em linha colateral, além disso se esclarece como se faz a contagem em graus.

A contagem de graus na linha colateral se faz de forma diferente da contagem de grau na linha reta, tendo em vista que a primeira se leva em

consideração o número de gerações existentes entre um parente e um ascendente em comum.

Os parentes em linha colateral não descendem um dos outros, assim como acontece com os parentes em linha reta, neste sentido há a previsão no artigo 1592 do Código Civil (BRASIL, 2002) “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.” Diante disso, resta claro que os parentes em linha colateral não descendem uns dos outros.

Em relação a contagem de grau dos parentes em linha colateral, tem-se o ensinamento de Nasser, (2016, p.440)

A contagem de graus, nesta linha, prevista na segunda parte do art. 1.594 do Código Civil, se faz também pelo número de gerações. Parte-se de um dos parentes até alcançar o ascendente comum; após, desce-se em nova linha até encontrar o outro parente considerado. Exemplifiquemos. Na contagem de graus entre Leila e Maria de Lourdes, irmãs, temos: a) de Leila para seus pais: primeiro grau; b) dos pais para Maria de Lourdes: segundo grau. As irmãs são parentes, pois, em segundo grau. Observe-se que na linha colateral não há parentesco de primeiro grau. Na relação entre tio e sobrinho, temos três gerações, em consequência, três graus: a) do tio para o seu pai: primeiro grau; b) do seu pai para o seu irmão: segundo grau; c) do seu irmão para o seu sobrinho: terceiro grau. Entre primos o parentesco é de quarto grau. Consideremos os primos Aníbal e Carlos: a) de Aníbal para seus pais: um grau; b) para seu avô: dois graus; c) para seu tio (pai de Carlos): três graus; d) para Carlos: quatro graus. Donde se conclui que, juridicamente, inexistente o que popularmente se trata por “primo em segundo grau”.

Desta forma, fica evidenciado como se faz a contagem de graus dos parentes colaterais e ainda esclarece que a contagem de graus dos mesmos se dá apenas até o quarto grau para todos os fins jurídicos, assim como dispõe o art. 1592 do Código Civil.

Os parentes ainda podem ser naturais ou civis. Parentes naturais são aqueles que possuem um vínculo biológico ou consanguíneo, enquanto o parentesco civil é estabelecido por lei, conforme prevê o artigo 1593 do Código Civil (BRASIL, 2002) “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” Diante do exposto, o parentesco não tem a sua base somente no vínculo consanguíneo, ele também pode advir de outra origem como a adoção, sendo parente da mesma forma.

O artigo 1595 do Código Civil dispõe (BRASIL, 2002)

Art. 1595 Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º—O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º—Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Conforme o exposto, o código civil de 2002 admite a existência de parentes por afinidade, no entanto esse vínculo de parentesco se limita aos parentes de linha reta e aos irmãos.

Neste sentido dispõe Nader (2016, p. 445)

Afinidade, consoante definimos, é a assimilação de parentesco, por um cônjuge ou companheiro, de membros da família do consorte. A assimilação não é plena, pois a Lei Civil a limita à linha reta e aos irmãos.[...] A afinidade se assemelha ao parentesco consanguíneo, mas seus efeitos são menores, destacando-se os impedimentos matrimoniais; não envolvem, por exemplo, direitos sucessórios.

Os parentes por afinidade é a assimilação do parentesco por um dos cônjuges ou companheiro, porém como destaca Nader, os efeitos dos parentes por afinidade são menores que os efeitos consanguíneos. Diante disso, no caso de separação dos cônjuges, o vínculo de parentesco permanece em relação aos parentes em linha reta, no entanto, esse vínculo de parentesco não gera o direito a alimentos. Neste sentido prevê Nader (2016 p.447)

O parentesco por afinidade não gera direito a alimentos, à vista das disposições dos artigos 1.696 e 1.697, que não o inclui, sabendo-se que a relação ali constante é *numerus clausus*, não comportando qualquer outro vínculo.(grifo no original)

Diante do exposto, somente poderão ser obrigados a prestar alimentos os parentes em linha reta e colateral, uma vez que o Código Civil exclui os parentes por afinidade da obrigação de prestar alimentos.

2.7 DESTINATÁRIOS DOS ALIMENTOS

São destinatários do direito de alimentos, os parentes e o cônjuge, mesmo embora não seja considerado parente, ainda, é detentor do direito de alimentos o convivente, tendo em vista que tanto o cônjuge quanto o convivente fazem parte do elo familiar. É, portanto, necessário que haja um vínculo entre o

alimentante e o alimentado conforme dispõe Venosa (2007. p. 203)” No direito de família, os efeitos do parentesco fazem-se sentir com mais intensidade, ao estabelecer impedimentos para o casamento, estabelecer o dever de prestar alimentos, de servir como tutor etc.”

Ainda neste sentido dispõe Nader (2016, p. 709) “Podem pleitear alimentos os parentes, os cônjuges e os companheiros.”

A obrigação de prestar alimentos em relação aos parentes em linha reta, seja em relação aos ascendentes quanto aos descendentes, não há limitação quanto ao grau. Inicialmente a obrigação de prestar alimentos recairá sobre o ascendente de grau mais próximo e quando este não tiver condições de cumprir com a obrigação, esta será transferida para o próximo ascendente.

O artigo 1.696 do Código Civil dispõe que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Diante disso, qualquer pessoa poderá ser sujeito passivo em uma ação de alimentos.

Ainda, dispõe o art. 1.697 do Código Civil que “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardando a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Quando na falta de ascendentes aptos a cumprir a obrigação de prestar alimentos, a mesma passará para os descendentes e da mesma forma, atingira primeiramente os descendentes em grau mais próximo e passara para grau superior quando nenhum dos descendentes da mesma geração tiver condição de prestar alimentos. O parentesco é conceituado por Gonçalves (2002. p. 83)

O vínculo de parentesco estabelece-se por *linhas*: reta e colateral, e a contagem faz-se por *graus*. Parentes em *linha reta* são as pessoas que descendem umas das outras: bisavô, avo, pai, filho, neto e bisneto. A linha reta é *ascendente* quando se sobe de determinada pessoa para os seus antepassados (do pai para o avo, etc.). É *descendente* quando se desce dessa pessoa para seus descendentes. São parentes em *linha colateral* ou transversal as pessoas que provem de um tronco comum, sem descenderem uma da outra (CC. Art. 1592). É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos. Na linha reta não há limite de parentesco; na colateral, este entende-se, somente até quarto grau.

Os alimentos devem ser fixados e prestados, observando sempre as necessidades do reclamante e as possibilidades da pessoa obrigada. Portanto, o

grau de parentesco não é o único requisito necessário para a fixação dos alimentos, além deste, outros devem ser observados.

Não caberá alimentos para aquele que pode prover o seu próprio sustento, e por obvio, somente poderá requerer aquele que não puder alcançá-lo com o seu próprio esforço.

São pressupostos necessários para adquirir o direito aos alimentos: O parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a impossibilidade de prover o próprio sustento; a possibilidade de fornecer alimentos para o alimentante e a proporcionalidade.

No entanto, é importante aqui ressaltar, que nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, tendo em vista que de acordo com a lei, somente são obrigados a prestar alimentos os ascendentes, descendentes e irmãos germanos (bilaterais ou unilaterais).

Dessa forma, é necessário a existência de um vínculo próximo de parentesco ou de convivência marital ou em união estável para que surja a obrigação de prestar alimentos.

2.8 A AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de alimentos pode ser ajuizada pelo próprio alimentando, pelo seu responsável, ou na ausência dele, a ação poderá ser proposta pelo Ministério Público.

Os alimentos podem ser reivindicados através do poder judiciário e vários são os instrumentos que podem ser utilizados a fim de reclamar os alimentos.

O ajuizamento da ação de alimentos precisa ser embasado em um resquício de probabilidade de que o alimentante seja o verdadeiro responsável pelos alimentos requeridos pelo alimentado.

A ação de alimentos segue o rito previsto na lei 5.478 de 25 de julho de 1968, a qual dispõe em seu art.1º:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da

gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Ainda neste sentido, dispõe Nader, (2016, p. 742

Na ação em que se pleiteia alimentos o rito depende da existência ou não de prova pré-constituída da obrigação ou do grau de parentesco. Quando a parte dispõe de tal prova o procedimento a ser adotado é o previsto na Lei nº 5.478/68, que é sumário; se a obrigação ou o nexó de parentesco tiver de ser provado, o rito será o ordinário.

Conforme o exposto, na ação de alimentos, em que a parte autora possui prova pré-constituída, a ação obedece a celeridade do rito especial, onde a resolução do feito é mais rápida que nas demais ações. No entanto, caso a parte autora não possua prova pré-constituída, a ação seguirá o rito ordinário.

2.9 ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS

A fixação dos alimentos estipulada pelo magistrado, são a títulos provisórios, provisionais e a tutela antecipada.

Em relação aos alimentos provisórios e provisionais, cabe aqui ressaltar que estes não são sinônimos, tendo em vista que para que sejam deferidos os alimentos provisórios e necessário comprovar a relação parental e a obrigação de prestar alimentos do demandado, conforme prevê os arts. 2º e 4º da lei 5.478/68

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Portanto, resta cristalino que para a fixação dos alimentos provisórios e necessário a comprovação do grau de parentesco e a obrigação de

prestar alimentos por parte dos devedores. Estes alimentos provisórios não poderão ser revogados até o trânsito em julgado da decisão.

Ainda neste mesmo sentido, vejamos Welter apud Pereira (1999, p. 234)

A disciplina da lei que rege a ação de alimentos é muito clara, dizendo que os alimentos provisórios têm que ser pagos até o final da decisão, inclusive do recurso extraordinário. Vale dizer, a concessão de alimentos provisórios na ação de alimentos não pode ser revogada. Pode haver uma variação, podem ser diminuídos os alimentos provisórios, mas não pode haver revogação, por expressa disposição legal. Os alimentos provisionais são outra coisa. Não são alimentos provisórios. Se o caso for apenas de alimentos provisionais, incide nas normas gerais relativas ao processo cautelar e, portanto, esta medida pode ser revogada a qualquer tempo, diferentemente do que ocorre com os alimentos ditos provisórios”.

Desta forma, resta evidenciado a nítida diferença entre os alimentos provisórios e os provisionais, uma vez que o primeiro necessita de uma comprovação do parentesco e do dever de alimentar, já o segundo não necessita dessa comprovação.

Além disso, os alimentos provisionais possuem natureza cautelar, a qual busca assegurar qualquer pessoa ou bem jurídico protegido pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro de lesão ou perigo de sofrer qualquer tipo de lesão, portanto, podem ser requeridos a qualquer tempo, mesmo que incidentalmente.

Os alimentos provisionais não necessitam comprovação dos fatos alegado, com o parentesco e a obrigação de alimentar, dessa modo, a decisão que os defere poderá ser revista a qualquer tempo, diferentemente dos alimentos provisórios, que como já mencionados anteriormente, somente poderão ser revistos após o trânsito em julgado. Neste sentido, nos ensina Theodoro Júnior (2009, p. 603)

Em matéria de alimentos provisionais, vigora, em toda plenitude, a regra de que o juiz competente para a sua concessão é o da causa principal. Afastando, outrossim, a incidência do parágrafo único do artigo 80, esclarece o artigo 853 que, mesmo estando a causa principal pendente de julgamento no Tribunal, a competência residual para os alimentos provisionais permanece retida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. Em tal hipótese, os autos da medida cautelar serão apensados provisoriamente aos autos suplementares da ação principal. Se estes inexistirem, o interessado poderá utilizar-se de carta de sentença para instruir o pedido de medida preventiva alimentar.

Diante disso, ressalte-se que os objetivos dos alimentos provisionais são mais abrangentes que os alimentos provisórios, uma vez que os alimentos provisionais são para alimentar o demandante, suprir as suas necessidades vitais para que possa viver dignamente durante a duração do processo, e ainda abrange as despesas processuais que o demandante possa ter em decorrência da ação de alimentos.

2.10 TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO DE ALIMENTOS

Na ação de alimentos, há a possibilidade de requerimento da tutela antecipada, a qual encontra-se prevista no art. 294 do Código Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em concordância com o exposto, a tutela antecipada é o requerimento da antecipação do mérito, ou seja, é pedido ao magistrado que ele decida desde logo o mérito da ação, o que está sendo pedido, a fim de que a parte não sofra as consequências da espera na decisão do mérito. Os alimentos deferidos através da tutela antecipada encontram seus fundamentos na necessidade que o alimentando possui e na não possibilidade da espera. Para tanto, é necessário haver prova inequívoca do alegado na petição inicial para o convencimento do juiz.

2.11 FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS E MEIOS DE EXECUÇÃO

Os alimentos gravídicos serão fixados pelo juiz através da sentença, a qual terá efeito imediato e não transitará em julgado, tendo em vista que poderá ser revista a qualquer tempo, conforme prevê o artigo 15 da Lei 5478/1968: “A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

Após a fixação dos alimentos pelo juiz através da sentença, vem a fase da satisfação dos alimentos, ou seja, o pagamento dos mesmos. A satisfação pode se dar pelo pagamento em pecúnia, entregue diretamente ao alimentando ou

ao seu representante legal. É dever do alimentante comprovar a adimplência, dessa forma, cabe a ele exigir um recibo com o valor do pagamento devido e efetuado.

Ainda, é possível a satisfação da obrigação se dar através de depósito bancário em nome do alimentando ou de seu representante legal, onde o comprovante de depósito serve como comprovante de adimplência da sua obrigação para com o alimentando.

Dentre todos os meios de satisfazer a obrigação alimentar, há o meio coercitivo de que o devedor de alimentos cumpra com a sua obrigação, que é o desconto direto em folha de pagamento. Este é considerado, portanto, o meio mais eficaz de adimplência de alimentos.

Neste sentido prevê o artigo 912 do CPC:

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º. Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º. O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração

Ainda neste sentido prevê Nader (2016, p. 744)

Se o alimentante recebe rendimentos, regularmente, como assalariado, funcionário público ou qualquer outra fonte, o pagamento da obrigação alimentar deve efetivar-se mediante desconto mensal, creditado em conta do alimentando. O critério é prático, pois evita o inadimplemento, além de naturais desgastes.

Entretanto, para que seja possível o desconto em folha de pagamento na execução de alimentos, é necessário que o alimentante esteja inadimplente com as suas obrigações em prestar alimentos.

Além de outras possibilidades de cumprir com as obrigações alimentícias, há também a possibilidade de haver o chamamento na ação de alimentos. O chamamento ocorre quando o devedor de alimentos não consegue adimplir com o montante integral do quantum fixado pelo juiz. Diante desta situação, o credor poderá chamar ao processo o ascendente do devedor de alimentos, para que este fique obrigado pelo montante restante que é devido ao alimentante.

Neste posicionamento, Diniz (2011, p. 639)

Demonstrada a necessidade de complementação e a possibilidade do avô, este deverá suplementar o quantum imprescindível para a manutenção do alimentando. Pode haver um rateio proporcional sucessivo e não solidariedade entre os parentes. Nada obsta, havendo pluralidade de obrigados do mesmo grau (pais, avós ou irmãos), que se cumpra a obrigação alimentar por concurso entre parentes, contribuindo cada um com a quota proporcional aos seus haveres; mas se a ação de alimentos for intentada contra um deles, os demais poderão ser chamados pelo demandado, na contestação a integrar a lide (CC, art. 1.698) para contribuir com sua parte, na proporção de seus recursos, distribuindo-se a dívida entre todos.

Desta forma, fica evidente que a dívida decorrente da ação de alimentos não é solidaria. O que pode ocorrer conforme demonstrado acima, é um caso excepcional, tendo em vista que o bem tutelado pela ação de alimentos, a vida e a dignidade do ser humano, é de extrema importância para a sociedade e também para o nosso ordenamento jurídico.

2.12 Extinção do dever de prestar alimentos

Quanto a forma de extinção do dever de prestar alimentos, ela se dará de várias maneiras. Primeiramente há a extinção que ocorre através da exoneração, prevista no art. 1708 do CC, onde prevê que:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Isto posto, ao se tornar capaz de prover o seu próprio sustento com as suas próprias forças, ou quando o credor torna-se indigno, ou seja, em caso de grave ofensa, agressão, entre outros exemplos, então cessa o dever de prestar alimentos.

Ainda neste sentido há a exoneração prevista no artigo 1699 do CC, que dispõe:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Neste sentido, se o devedor de alimentos tiver alterações na sua situação econômica e não tiver condições de manter a si próprio e a sua família pelo fato dos seus rendimentos terem sofrido redução a um valor ínfimo, onde o pagamento dos alimentos possa prejudicar a sua própria manutenção e de sua família em uma vida digna, este, poderá recorrer ao judiciário a fim de requerer a exoneração de prestar alimentos, desde que comprove documentalmente a sua nova situação financeira.

Ainda em relação a situação financeira do devedor de alimentos, é importante ressaltar, que a mudança na situação econômica financeira que gera o direito a pedir exoneração, vale tanto para a situação financeira do alimentante, quanto do alimentado.

Os alimentos são personalíssimos e também intransferíveis, dessa forma, cessa também o dever de prestar alimentos com a morte do credor, onde, extingue-se automaticamente o dever de prestar alimentos. Porém, quando a morte ocorre ao devedor, a obrigação de prestar alimentos não é extinta, tendo em vista que esta obrigação se transfere aos herdeiros por força da herança.

2.13 Prisão Civil por debito alimentar

A prisão civil por débito alimentar somente poderá ser decretada quando se tratar de alimentos legais ou legítimos, não sendo possível, a prisão quando se tratar de alimentos voluntários ou indenizatórios.

Esta modalidade de prisão encontra seus fundamentos no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Importante aqui ressaltar, que uma vez fixados os alimentos pela sentença, o inadimplemento imotivado da obrigação é causa para a decretação da prisão civil, tendo em vista que os alimentos são para a manutenção da vida e da dignidade do alimentado, neste sentido tem se o julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA NULIDADE. DECRETO PRISIONAL MANTIDO. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Atingida a finalidade do ato, o juiz o considerará válido, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito em lei. Inteligência do art. 277 do NCPC. 2. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a nulidade da citação. Inteligência do art. 239, § 1º, do NCPC. 3. O decreto prisional por débito alimentar só é permitido nas hipóteses em que o devedor não comprova o pagamento ou tem a sua justificação desacolhida. 4. No caso, ocorreram as duas hipóteses. 5. A impugnação por defeito de ato processual, por si só, não retira a legalidade do decreto prisional por débito alimentar, pois não comprova adimplemento do débito, nem o justifica de modo razoável. 6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(STJ - RHC: 80752 SP 2017/0025371-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017)

A prisão civil é um meio de coerção aplicado ao devedor de alimentos que esteja inadimplente a fim de fazer com, que o mesmo cumpra com a sua obrigação. Segundo Nader, (2016, p. 713)

Tal a seriedade da obrigação alimentar, dado que as prestações constituem garantia de subsistência do alimentando, que o inadimplemento autoriza ao juiz determinar a prisão civil do alimentante, mediante requerimento da parte interessada.

Ainda, a prisão civil encontra-se prevista na Lei 5478/68 (Lei de Alimentos)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

Conforme o exposto, o não pagamento das parcelas vencidas a título de alimentos leva à decretação da prisão civil, além disso, o cumprimento da pena não extingue a obrigação de pagar as parcelas alimentícias vincendas ou vencidas e ainda não pagas. No entanto, o Código de Processo Penal de 2015 alterou o artigo 19 ao prever:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente

para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º-Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º-Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º-Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º-A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º-O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º-Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º-O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º-O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º-Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Portanto, a prisão civil do alimentante inadimplente será decretada pelo prazo mínimo de 01 (um) a 03 (três) meses. Além disso, a prisão será cumprida integralmente em regime fechado.

A prisão civil somente será cessada com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas que vencerem no curso do processo, ou com o término do prazo estipulado da prisão. Neste sentido, dispõe Nader, (2016, p. 715)

O entendimento doutrinário e o jurisprudencial são no sentido de que, apenas em função do não pagamento das últimas parcelas vencidas quando da cobrança – no máximo de três – em juízo, além das vincendas, a prisão do devedor deve ser decretada. Não importa se o atraso for maior, pois se o devedor efetuar o pagamento das três últimas não se sujeitará à prisão.

A corroborar com o exposto, há também no Código Penal a previsão de prisão em caso de não pagamento de pensão alimentícia, conforme vejamos:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Portanto, o pai que deixar de cumprir com a sua obrigação alimentar em relação ao seu filho menor, pratica o crime de abandono material e poderá ser punido com pena de detenção e multa.

Assim, nota-se que tanto a legislação civil, quanto a legislação penal traz explícito o dever de prestar alimentos, bem como, mostra que é possível a execução dos alimentos por meio de coerção do devedor de alimentos através da prisão.

3 DIREITOS DO NASCITURO

3.1 DO INÍCIO DA VIDA

De início faz-se necessário conceituar o que seria o nascituro, etimologicamente significa o que está por nascer. Segundo Amaral, (2000, p.17)

pessoa por nascer, já concebida no ventre materno, a qual são conferidos todos os direitos compatíveis com sua condição especial de estar concebido no ventre materno e ainda não ter sido dado à luz.” (ALMEIDA, 2000, p. 6-7). Ainda, conforme a citada autora (ibid, p. 6) a palavra nascituro deriva do latim nasciturus e significa “que deverá nascer, que está por nascer”. Outros autores o define como sendo “o que está por nascer, mas já concebido no ventre materno

Ao nascituro, ainda que no ventre materno são conferidos todos os direitos compatíveis com a sua condição, ou seja, de estar no ventre materno e ainda não ter dado à luz, além de uma gestação saudável e segura.

O ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo grandes avanços, bem como a área da biologia e da engenharia genética, dessa forma, o conceito de nascituro tornou-se mais técnico, pois, engloba o feto, o embrião e, para alguns até mesmo o próprio zigoto. O termo embrião é usado para designar o nascituro durante as primeiras semanas devida, enquanto o termo feto é reservado ao período subsequente.

O momento em que se dá o início da vida no útero materno é chamado de fecundação, portanto, o nascituro é o feto fecundado. De acordo com o entendimento de Amabis e Martho, (2004, p. 363)

A fecundação ou fertilização é a fusão de um par de gametas, com formação do zigoto. Na espécie humana a fecundação ocorre no terço inicial do oviduto e, em geral, nas primeiras 24 horas após a ovulação, que é o processo de liberação do gameta feminino pelo ovário.

Neste sentido, entende-se que o nascituro surge com o fenômeno chamado nidação, ou seja, o momento em que o óvulo se fixa na parede do útero materno.

Importante aqui ressaltar, que essa posição não é válida ao embrião que é fertilizada *in vitro* que ainda não foi implantado no organismo materno, tendo

em vista que a gravidez é um elemento essencial para a viabilidade. Neste sentido salienta Almeida (2000, p. 10/11)

Ainda que na fecundação 'in vitro' haja o início da vida, porque o óvulo foi fecundado, dando origem à divisão celular, não há gravidez, condição que assegura a sobrevivência e o desenvolvimento do ovo, origem do novo ser. O ovo fecundado 'in vitro' não tem qualquer viabilidade de desenvolvimento fora do útero materno, no estágio em que se encontra a Ciência hoje.

Há especialistas em Biologia, Medicina e ciências afins que afirmam que o início da vida do indivíduo humano ocorre no momento da concepção, quando ocorre a união do óvulo e do espermatozoide, ou seja, a fusão dos gametas, pois após essa fusão o *genoma* que ali se formou será diferente do genoma do pai e da mãe e será único até o fim da sua vida. Neste sentido Sérgio Ferraz (1991, p. 47) argumenta que uma coisa é indiscutível, desde o zigoto, o que se tem é vida, diferente do espermatozoide e do óvulo; vida diferente do pai e da mãe, mas vida humana [...]. Pré-embrionária no início, embrionária, após, mas vida humana. Em suma, desde a concepção há vida humana nascente, a ser tutelada.

Nascituro é detentor de personalidade jurídica, no entanto, existem três teorias que buscam determinar o momento em que se inicia a vida humana, quais sejam, a teoria Natalista, teoria da Personalidade Condicional e Teoria Concepcionista.

3.1.1 A Teoria Natalista

Segundo a teoria natalista, a personalidade inicia-se no momento do nascimento com vida com fundamento no artigo 2º. da Constituição Federal, afirmando que até esse momento o nascituro possui somente a expectativa de direito, segundo a argumentação de que somente o nascimento com vida é que permite a aquisição da personalidade, onde a partir daí é que o sujeito pode adquirir e transmitir obrigações.

Além disso, segundo essa teoria, o nascituro não faz jus a nenhuma proteção, não podendo inclusive, nem por meio da mãe exercer seus direitos, pois considera que o nascituro ainda não os adquiriu. No entanto, mesmo que o nascituro

esteja desprovido de proteção, os seus direitos futuros são resguardados, conforme nos ensina Rodrigues (2002, p.36)

A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus.

Neste sentido, a teoria natalista não concede direitos ao nascituro que ainda se encontra no ventre materno, tendo em vista que é um requisito essencial para que venha a ser detentor de direitos o seu nascimento com vida, porém seus direitos futuros são resguardados, uma vez que presume-se o seu nascimento com vida. Além disso, para essa teoria, com o nascimento com vida, o nascituro passa a ser detentor de personalidade e consequentemente detentor de direitos.

Ainda de acordo com Tartuce (2012, p. 71)

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária.

Os direitos do nascituro considerados pela corrente natalista estão taxativamente expressos em lei de acordo com os artigos 542, 1798, 1799 e 1609 do Código Civil, veja-se:

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

(...)

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

(..)

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

Além dos direitos acima citados, previstos em rol taxativo no Código Civil, a vida do nascituro encontra-se protegida pelo Código Penal Brasileiro, o qual tipifica o aborto como crime, exceto em algumas exceções. Ainda, há a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual em seu artigo 7º e 8º busca proteger a vida do nascituro, garantindo também o atendimento ao pré-natal à gestante.

Esta teoria está totalmente distante da realidade dos dias atuais, ao se levar em conta as grandes inovações e técnicas de reprodução assistida e proteção dos direitos do embrião e ampla proteção dos direitos da personalidade.

3.1.2 A Teoria Da Personalidade Condicional

A teoria da personalidade condicional afirma que a personalidade se inicia a partir do nascimento com vida do nascituro, no entanto, ao contrário da teoria natalista, os direitos do nascituro estão sujeitos a condição, termo ou encargo, porém, só adquire a completa personalidade quando implementa a condição de seu nascimento com vida. Neste sentido, nos ensina Tartuce, (2012, p. 71)

é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento accidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido

Segundo Maria Helena Diniz, essa teoria divide-se em personalidade jurídica formal e material. A personalidade jurídica formal refere-se aos direitos inerentes a personalidade, os quais o nascituro já tem desde a concepção, enquanto a personalidade jurídica material refere-se aos direitos patrimoniais que o nascituro somente adquire após o nascimento com vida.

Segundo Lopes (2000, p. 288)

a) desde a concepção o ser humano é protegido pelo Direito, tanto que o aborto constitui um crime; b) a gravidez autoriza a posse em nome do ventre e a nomeação de um curador especial, sempre que competir à pessoa por nascer algum direito; c) considerar-se o nascituro como nascido, desde que se trate dos seus interesses; d) admissibilidade de seu conhecimento.

Desta forma, há o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro desde a sua concepção, no entanto, os direitos do nascituro ficam

suspensos e condicionados ao nascimento com vida do nascituro. Sendo assim, se o nascituro nascer com vida terá personalidade jurídica, se nascer morto nunca adquiriu personalidade jurídica.

3.1.3 A Teoria Concepcionista

A teoria concepcionista é a mais aceita em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que considera um ser humano desde o momento em que é concebido, sendo que este é uma nova e única pessoa detentora de direitos inerentes a sua personalidade, conforme prevê o artigo 2º do Código Civil: “ A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Nesse relevo, ensina Tartuce (2015, p. 130)

a teoria concepcionista ganhou reforço com a entrada em vigor no Brasil da Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, conhecida como lei dos Alimentos Gravídicos, disciplinando o direito de alimentos da mulher gestante (art. 1º). Os citados alimentos gravídicos, nos termos da lei, devem compreender os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares. Internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere como pertinentes (art. 2º)

Essa teoria acima exposta, tem origem sob a influência do Código Civil Frances. Segundo tal entendimento, no momento em que ocorre a fecundação, já há uma vida formada, muito embora o indivíduo não tenha nascido ainda, já existe um novo ser com vida dentro do ventre materno. Ao partir desse princípio, a esse feto cabe todos os direitos do indivíduo que já nasceu, pois ele é vivo.

Neste sentido dispõe Farias (2011, p. 123)

E, finalmente, impõe-se registrar uma posição mais avançada da moderna doutrina civilista, esposando a tese de que o nascituro possui personalidade jurídica. É a teoria concepcionista. A ideia é inspirada no Direito francês e assegura que a personalidade jurídica é adquirida a partir do momento da concepção. Com esse pensar, encontram-se os preclaros Pontes de Miranda, Renan Lotufo, J. M. Leoni Lopes de Oliveira, Rubens Limongi França, Francisco Amaral, José Ascensão de Oliveira, Flávio Tartuce, Silmara Juny A. Chinellato e Almeida, dentre outros, e que tem como precursor o genial Teixeira de Freitas. Essa teoria está alicerçada, corretamente, no próprio Código Civil brasileiro, buscando como referências as regras contidas nos Arts. 1.609, Parágrafo Único (que permite o reconhecimento da filiação do nascituro), 1.779 (versando sobre a

possibilidade de nomeação de curador ao nascituro), 542 (autorizando que se faça doação ao nascituro) e 1.798 (reconhecendo a capacidade sucessória do nascituro). Assim, vislumbram que a ordem jurídica, verdadeiramente, reconhece a personalidade jurídica do nascituro, conferindo-lhe personalidade concreta e não condicionada ao seu nascimento com vida.

A corroborar com o exposto, afirma o artigo 2º do Código Civil, “a lei põe salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Neste sentido, se o nascituro é detentor de direitos, previstos em lei em um rol taxativo, então ele deve ser considerado como pessoa, pois não há direitos sem sujeito, além disso, toda pessoa possui personalidade, sendo assim, o nascituro possui personalidade e capacidade desde a sua concepção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê proteção a criança e ao adolescente e também da gestante que tem seus direitos a atendimentos médicos assegurados conforme previsão dos artigos 7º e 8º do ECA:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º.É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O direito à vida é supremo entre todos os direitos, uma vez que sem este, não haveriam como existir outros direitos, ou caso existissem, tornar-se-iam incoerentes, tendo em vista que a finalidade da proteção é a vida do ser humano.

O nascituro é detentor de direitos e de personalidade desde a sua concepção conforme sustenta Rubens Limongi Franca (1988, p. 50)

O nascituro é pessoa porque traz em si o germe de todas as características do ser racional. A sua imaturidade não é essencialmente diversa da dos recém nascidos, que nada sabem da vida e, também não são capazes de se conduzir. O embrião está para a criança como a criança está para o adulto. Pertencem aos vários estágios de desenvolvimento de um mesmo e único ser: o homem, a pessoa.

Ainda, preleciona Silmara Chinelato e Almeida (2000, p. 160), expondo que:

[...] juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmentilo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art.1.). Ora, quem diz direito, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade.

No momento da concepção tem-se o início de uma nova vida, conseqüentemente, o nascituro é dotado de personalidade jurídica e de direitos fundamentais. Não resta dúvidas de que o feto concebido é um sujeito de direitos, uma vez que não se pode negar ao nascituro a condição de sujeito de direitos de uma pessoa natural.

O nascituro tem o reconhecimento dos direitos inerentes a sua personalidade, com isso, vários direitos são concebidos a ele, como por exemplo o que prevê o artigo 5º, incisos V, X e XXVIII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Conforme referida previsão, todos os direitos referentes a condição de nascituro são assegurados. Assim, conforme o exemplo, o nascituro tem o direito a imagem e a honra. O direito a imagem refere-se à reprodução da imagem da pessoa através de qualquer meio de captação, seja por meio de fotografia, vídeo ou outros meios. No entanto, a ultrassonografia permite a reprodução da imagem do nascituro, para isso, é necessário o consentimento do titular da imagem, através do seu representante legal, para que essa imagem possa ser reproduzida sem que haja conseqüências jurídicas. Assim, se a imagem for captada e divulgada sem o consentimento de seus genitores ou do curador ao ventre, causando danos ao

nascituro ou a sua imagem e honra, será cabível uma indenização a título de danos morais.

A vida humana tem grande importância, diante disso o Código Civil brasileiro prevê em seu artigo 1º “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” Diante desse direito aqui exposto, é necessário esclarecer quando a inicia os direitos inerentes ao ser humano. Neste sentido prevê o artigo 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. ”

Conforme o exposto, o artigo 2º do Código Civil e a teoria natalista buscam a proteção dos direitos do nascituro, os quais são adquiridos desde a sua concepção, reconhecendo assim, a sua personalidade e capacidade desde o ventre materno.

3.2 DIREITOS INERENTES AO NASCITURO

O nascituro é um ser vivo e detentor de direitos desde o momento da sua concepção. Diante disso, discorrer-se-á sobre alguns dos principais direitos do nascituro.

a) Direito ao reconhecimento da filiação

As relações de parentesco são estabelecidas desde o momento da concepção e não somente quando se dá o nascimento. O elo criado no momento da concepção entre pai e filho, mãe e filho permanecera pelo resto da vida.

Em juízo, a prova relativa a paternidade poderá ser feita por todos os meios permitidos, inclusive por exame de DNA que pode ser realizado mesmo antes do nascimento da criança.

Qualquer um dos pais poderá pleitear o reconhecimento da paternidade em juízo, garantindo ao nascituro o direito à filiação desde a sua concepção, conforme dispõe Diniz (2005, p. 1314)

Será possível a declaração de estado civil de filiação mediante reconhecimento que preceda ao nascimento do filho para atender a certas razões de ordem pessoal ou que suceda ao seu falecimento, desde que este tenha deixado descendente que possa tirar proveito desse

reconhecimento póstumo, hipótese em que a esse descendente caberá consentir o reconhecimento

Ainda neste sentido, Código Civil em seu artigo 1597 prevê:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

A corroborar com o exposto, prevê o artigo 1598 do Código Civil:

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597. (BRASIL, 2002)

Portanto, o nascituro poderá ter a sua filiação reconhecida mesmo quando ainda estiver no útero materno e para isso basta uma declaração por escritura pública ou testamento, que após ser feita, torna-se irrevogável.

b) Direito a adoção

Segundo a doutrina natalista, a adoção do nascituro através do Estatuto da Criança e do Adolescente não é possível pois este prevê um estágio de convivência com o possível adotado. No entanto, em se tratando de nascituro, não é possível ter esse período de convivência, por esse motivo a adoção do nascituro será regida pela lei civil e não pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que seus efeitos estarão sempre condicionados ao nascimento com vida do nascituro.

A teoria concepcionista considera aplicável o Estatuto da Criança e do Adolescente para os casos de adoção, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança toda aquela tenha até 12 anos completos. Diante disso, entende-se que a adoção pode ser realizada tanto pelo ECA quanto

pelo Código Civil, porém, em ambos os casos a eficácia da adoção deve ser plena e resguardada a igualdade da filiação.

Neste sentido, tanto a teoria natalista quanto a teoria concepcionista admitem a adoção do nascituro, que uma vez realizada resguardara ao nascituro os direitos a alimentos e integridade física até o seu nascimento com vida, resguardando também um desenvolvimento gestacional seguro e saudável.

A adoção encontra seu embasamento legal no artigo 4º da Lei 12.010/2009 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe:

Art. 4º. Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Além disso, dispõe o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

c) Direito a curatela e representação

O nascituro tem direito a curatela e também a representação. Dessa forma, caso o pai venha a falecer quando a mulher estiver grávida de seu filho, e esta vier a perder o poder familiar, ao nascituro que ainda se encontra no ventre materno terá direito a um curador, o qual terá o dever de zelar pelos seus interesses até o seu nascimento com vida, momento em que lhe será nomeado um tutor.

Conforme dispõe o artigo 1779 do Código Civil:

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Importante aqui ressaltar que em não havendo a destituição do poder familiar, todos os direitos do nascituro serão resguardados por quem detém a sua representação legal, ou seja, seus pais.

Os direitos do nascituro são resguardados desde logo. No entanto, para que o nascituro receba um curador é necessário que alguns requisitos sejam observados, quais sejam: a) que a mãe esteja grávida e que o pai venha a falecer; b) que a mãe não tenha exercício do poder familiar.

Ainda, poderá ser nomeado curador ao nascituro quando a mãe estiver sido interditada, porém, neste caso, o curador da mãe será também o curador do nascituro.

d) Direito a receber doações

O nascituro tem o direito de receber doações, no entanto, é necessário que ele já tenha sido concebido no momento da liberalidade. Neste sentido dispõe o artigo 542 do Código Civil “ A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.”

Após a liberalidade, os representantes legais poderão usufruir o bem doado e entrar em sua posse. Neste sentido tem se o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido no dia 02 de setembro de 2013. Vítima que sofreu abortamento de gestação de dois (2) meses. Morte de filho nascituro, cujo direito se acha colocado a salvo no artigo 2º do Código Civil. Cabimento da indenização prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com as alterações dadas pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09. Decreto de Procedência. APELAÇÃO da ré, que sustenta a ausência de cobertura e violação à legislação específica e à Súmula 474 do STJ. Rejeição. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10031625420148260047 SP 1003162-54.2014.8.26.0047, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 19/05/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2015)

Conforme o exposto, o nascituro é detentor de direitos à doação desde a sua concepção, no entanto, é necessário que referida doação seja aceita pelo representante legal do nascituro que está recebendo a mesma.

e) Direito a sucessão

O nascituro é detentor de direitos sucessórios. No entanto, faz-se necessário que ao tempo da morte do autor, o nascituro já tenha sido concebido e venha a nascer com vida, tendo em vista que o nascimento sem vida do nascituro é uma condição resolutive do direito à herança do nascituro, pois este será considerado como se nunca estivesse existido, dessa forma, não podendo ser considerado herdeiro, conforme nos ensina Diniz (2005, p. 1471)

A capacidade sucessória do nascituro é excepcional, já que só sucederá se nascer com vida, havendo um estado de pendência de transmissão hereditária, recolhendo seu representante legal a herança sob condição resolutive. O já concebido no momento da abertura da sucessão e chamado a suceder, adquire desde logo o domínio e a posse da herança como se já fosse nascido, porém em estado potencial, como lhe falta personalidade jurídica material, nomeia-se um curador ao ventre.

Neste sentido prevê o artigo 650 do Código de Processo Civil “Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.” Além disso, tem se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUCESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS ANTERIOR AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. DIREITOS DO NASCITURO A SEREM ASSEGURADOS. Ainda que tenha nascido em data posterior ao ato, o agravado tem seus direitos assegurados por lei, na condição de nascituro, na forma do artigo 2º do CCB. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70057748634, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS - AGV: 70057748634 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 18/12/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014)

Conforme o exposto, no direito sucessório até mesmo as pessoas ainda não nascidas ao tempo da morte do autor da herança podem ser considerados herdeiros, conforme preveem os artigos 1798 e 1799 do Código Civil:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Diante disso, é necessário que ao efetuar o testamento, o autor contemple em seu testamento quantos e quais filhos eventuais podem ser gerados por pessoas.

f) Direitos aos alimentos

O nascituro é detentor de direitos a alimentos, pelo simples fato de ser uma pessoa. Os alimentos podem se iniciar antes mesmo do nascimento e ter continuidade após a concepção, tendo em vista que nesta fase a mãe necessita de cuidados especiais para com o nascituro. Neste sentido, Spagnolo, (2003, p. 152)

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que resiste em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um “juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que se pode prestar” a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa.

O direito aos alimentos que o nascituro possui direito, emana de um direito ainda maior, qual seja, o direito à vida. A vida do ser humano deve ser preservada em todas as suas formas e como todos os meios possíveis. Dessa forma, a obrigação alimentar surgiu a fim de que o direito à vida fosse protegido. Conforme o exposto, Nader, (2016, p. 713):

O direito aos alimentos dimana do próprio direito à vida, que ao mesmo tempo é princípio de Direito Natural e de Direito Positivo. Para que o direito à vida se efetive, indispensável que a ordem jurídica ofereça aos indivíduos instrumentos eficazes de sua proteção. Um deles, iniludivelmente, é o direito de exigir, à pessoa da família, as condições básicas de subsistência.

Apesar de ser o nascituro o detentor do direito a alimentos, é a mãe ou o curador do ventre que pode pleitear a ação de alimentos em face ao suposto pai do nascituro, comprovando em juízo a gravidez e o vínculo entre a mãe e o suposto pai, a fim de que fiquem provados os requisitos do *fumus boni jûris*. Neste sentido, tem o julgado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE PARTILHA E ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO "NECESSIDADE x CAPACIDADE". MANUTENÇÃO DO VALOR

ARBITRADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À APELANTE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, EM SEPARAÇÃO, AO NASCITURO, DIANTE DO PEDIDO INICIAL DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. OMISSÃO NA SENTENÇA QUE É SUPRIDA PELA APLICAÇÃO DO POSTULADO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO CASAMENTO. NÃO COMUNICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A despeito de não ter sido questionado pela parte interessada o suprimento da omissão quanto à apreciação expressa do pedido de fixação de alimentos gravídicos, tenho que a orientação majoritária da doutrina e da jurisprudência é de que o postulado do melhor interesse da criança deve sobrepor-se a aspectos técnicos e procedimentais, com o objetivo de garantir a integral proteção do 2. Para atender à condição do infante como sujeito de direitos, a que deve ser garantidas as providências materiais necessárias para o seu bom desenvolvimento biopsicossocial, deve ser arbitrado o valor de 01 (um) salário mínimo mensal para sua sobrevivência, além da obrigação de que o pai arque com metade dos custos relacionados ao pré-natal, perinatal, parto e demais gastos de ordem médica relacionados à gestação, inclusive com as prescrições médicas sobrevividas ao nascimento do bebê 3. No tocante à partilha dos bens arrolados na exordial, tenho que deve ser mantida a conclusão do juiz de origem, de que a data de aquisição em período anterior ao casamento não abriga a comunicabilidade desse patrimônio para fins de partilha. Isto visa atender à própria determinação do artigo 1.662 do CC: "No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior." 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-MA - APL: 0551462014 MA 0000001-27.2014.8.10.0038, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 14/05/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2015)

A ação de alimentos deve ser proposta face ao suposto pai do nascituro com fundamento na necessidade da mãe e necessária assistência durante o pré-natal do nascituro, momento em que há gastos extras com alimentação diferenciada, exames médicos, consultas médicas, etc.

A suposta paternidade poderá ser provada em qualquer momento, através do exame de DNA, onde é recolhido material da placenta da gestante, que é chamada de vilos coriais ou ainda pelo líquido amniótico, onde a escolha do material para a realização do exame depende do tempo de gestação. Estes dois métodos apresentados são, portando invasivos, no entanto, há um procedimento de exame de DNA não invasivo, onde o exame é realizado com o próprio sangue da gestante e do suposto pai, uma vez que será coletado uma pequena amostra de sangue intravenoso, assim como nos exames convencionais, e os fragmentos de DNA fetal são isolados e analisados para que assim seja possível obter o perfil genético da criança.

Os principais testes de paternidade são:

Teste de paternidade pré-natal: pode ser realizado a partir da 9ª semana de gestação através de uma pequena amostra de sangue da mãe e comparação com material genético* do suposto pai;

Teste de paternidade por amniocentese: pode ser realizado entre a 14ª e 28ª de gestação através da coleta do líquido amniótico que envolve o feto e comparação com material genético* do suposto pai;

Teste de paternidade por cordocentese: pode ser realizado a partir da 29ª semana de gestação através da coleta da amostra de sangue do feto através do cordão umbilical e comparação com material genético* do suposto pai;

Teste de paternidade por vilo-corial: pode ser realizado entre a 11ª a 13ª semana de gestação através da coleta de fragmentos da placenta e comparação com material genético* do suposto pai.

*O material genético do suposto pai pode ser: sangue, saliva ou fio de cabelo. Sendo que no caso do cabelo há laboratórios que pedem 10 fios de cabelo retirados da raiz.

Em caso de suposto pai falecido, pode-se realizar o teste de paternidade utilizando amostra de sangue da mãe ou do pai do falecido.

Exame de DNA ainda na gravidez

O exame de DNA fetal pode ser feito a partir da 12ª semana de gestação por biópsia de vilosidade coriônica, que é um exame que permite retirar uma amostra de uma parte da placenta que contem células do feto, por volta da 16ª semana de gestação com coleta de líquido amniótico ou a partir da 20ª semana de gestação por cordocentese, que permite tirar sangue do cordão umbilical.

Qualquer que seja a técnica de extração de amostra de DNA do feto, ela depois é comparada com a amostra de DNA do pai para comprovar ou não a paternidade. (grifo no original)

(<https://www.tuasaude.com/teste-de-paternidade/em> consultado 18/03/2017 as 19:30)

Conforme o exposto a paternidade poderá ser comprovada através do exame de DNA, o qual pode ser realizado tanto no nascituro ainda no ventre materno, quanto na criança após o seu nascimento com vida.

g) Direito a vida

O primeiro direito do nascituro a ser reconhecido é o direito à vida, o qual também é um direito fundamental do ser humano, previsto no artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, é através do direito a alimentos que o nascituro fará jus reconhecidamente ao seu direito à vida.

O direito à vida é fundamento básico de qualquer pretensão alimentar, tendo em vista que os alimentos são necessários para que o nascituro tenha o direito a uma vida digna garantida, bem como, um nascimento com vida digno. Neste sentido esclarece Chaves (2008, p. 4350)

Existe um conjunto de normas que podem ser rastreadas em todas as legislações, quando não explícitas, nelas contidas implicitamente e que são

todas essenciais que mal se concebem separadas do próprio conceito de civilização e de acatamento à pessoa humana. O respeito à vida e aos demais direitos correlatos, decorre de um dever absoluto, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer.

Além disso, o direito à vida está protegido no Código Penal em seus artigos 121 a 127, onde essa proteção é contra o homicídio, aborto e infanticídio.

O nascituro como um sujeito de direitos é detentor do direito à vida, no entanto, é importante esclarecer o que é a vida. Em pesquisa ao dicionário Aurélio sobre o que seria a vida encontramos “O período de tempo que decorre desde o nascimento até a morte dos seres.” (consultado em 18/03/2017 às 20:11).

Em relação ao direito a vida que o nascituro possui, tem o julgado:

Apelação cível. Seguro DPVAT. Acidente de trânsito do qual decorreram invalidez permanente e abortamento. Nexos causais aferidos pelo expert. Perda completa da mobilidade do quadril que enseja indenização correspondente a 25% do limite indenizável. Incidência da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. Incapacidade laborativa que é regida por critérios distintos dos atinentes à fixação da indenização securitária do DPVAT. Observância dos parâmetros legais de quantificação da perda ou debilidade de membros ou funções. Abortamento em decorrência do acidente. Previsão, na Lei nº 6.194/74, de indenização apenas por danos pessoais. Em caso de óbito, transmissão causa mortis da indenização seguindo a ordem de sucessão do art. 4º da referida Lei c/c art. 792 do Código Civil. Direitos do nascituro. Direito à vida. Direito de nascer que se inclui no rol dos direitos assegurados ao nascituro desde a concepção. Art. 2º do Código Civil. Pretensão autoral, todavia, concernente não ao direito fundamental à vida, mas sim a interesse de ordem patrimonial. Aquisição da personalidade jurídica e da capacidade de direito - com o nascimento com vida - que constitui condição à incorporação de direitos patrimoniais à esfera jurídica e a sua transmissão inter vivos ou causa mortis. Natimorto que não incorporou a seu patrimônio o direito à indenização securitária, não podendo transmiti-lo em sucessão causa mortis. Ausência de previsão legal de indenização à gestante na hipótese, somada à inviabilidade da incorporação da indenização ao patrimônio do natimorto, que conduzem ao desprovimento do pedido autoral. Jurisprudência desta Corte. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00466273520118190014 RIO DE JANEIRO CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CÍVEL, Relator: CLAUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 21/01/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/01/2015)

Diante disso, resta claro que a vida humana, seja daquele já nascido com vida ou daquele que ainda não nasceu, ou seja, o nascituro, é de grande importância para o nosso ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a vida é um bem único e intransmissível e constitui de elemento primordial e estruturante da sociedade.

O direito à vida não protege apenas uma vida, mas toda a conservação da vida existente e também a evolução da vida e da humanidade.

O direito à vida é um direito condicionante, tendo em vista que é dele que derivam os demais direitos, uma vez que sem vida não há a necessidade de se ter direitos.

A partir deste entendimento é que fica claro que o nascituro tem o direito de se desenvolver naturalmente no ventre materno, para que ao o nascimento possa viver dignamente.

O desenvolvimento do nascituro, seja em qualquer dos estágios em que se encontre, seja como zigoto, mórula, blastula, pré-embrião, embrião ou feto, é apenas um ato contínuo do desenvolvimento de uma mesma vida, assim como, o desenvolvimento de uma criança, adolescente e adulto.

Segundo Diniz, (2002, p. 114)

O embrião, ou nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intra-uterina, ou mesmo in vitro, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente, adquirindo personalidade jurídica material após nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e do direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido.

Neste sentido, o nascituro ao gozar do direito à vida será protegido do aborto e também de possíveis danos a sua integridade física e moral.

A proteção contra o aborto encontra-se prevista no nosso Código Penal Brasileiro, em seus artigos 124 a 128 conforme exposto a seguir:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Verifica-se, que o direito de nascer com vida é assegurado ao nascituro. Desta forma, é importante ressaltar que o direito à vida lhe é garantido desde o momento em que ele se encontra no ventre materno até o momento de seu nascimento e posteriormente até a sua morte.

4 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

4.1 CONCEITO

Alimentos gravídicos são aqueles pleiteados pela mulher gestante, face ao suposto pai, a fim de garantir os direitos que o nascituro possui, buscando do suposto pai o auxílio financeiro de que necessita para manter uma gestação saudável e conseqüentemente um nascimento saudável e digno ao nascituro.

O nascituro tem seus direitos garantidos conforme previsão expressa da Constituição Federal, do Código Civil, do Código Penal e também do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito à vida é um direito fundamental, portanto, surge o direito aos alimentos a fim de garantir uma vida digna ser humano. O nascituro tem direito aos alimentos desde a sua concepção, que são os chamados alimentos gravídicos, conforme Dias (2006, p. 440)

Os encargos decorrentes do poder familiar surgem quando da concepção do filho: a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (CC 2º). Ora, principalmente a partir do momento em que o pai procede ao registro do filho, está por demais consciente de todos os deveres inerentes ao poderdever familiar, entre os quais o de assegurar-lhe sustento e educação. Enquanto os pais mantêm vida em comum, atender aos deveres decorrentes do poder familiar constitui obrigação de fazer. Cessado o convívio dos genitores, não se modificam os direitos e deveres com relação aos filhos (CC 1.579 e 1.632). Restando a guarda do filho com somente um dos pais, a obrigação decorrente do poder familiar resolve-se em obrigação de dar, consubstanciada no pagamento de pensão alimentícia.

A Constituição Federal resguarda o direito à vida em seu artigo 5º, caput, e também no artigo 227, conforme o disposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 2º prevê que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a

salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Desta forma, resta evidenciado que o nascituro é detentor de direitos desde a sua concepção.

Ainda, o Código Penal, protege o nascituro, tendo em vista que considera crime o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado por terceiros, conforme artigos 124 a 127:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Por sua vez, é garantido à gestante, atendimento pré-natal e perinatal, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 8º:

Art. 8º.É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde

Resta claro a tamanha importância que a vida do nascituro tem para o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, cabe aqui ressaltar, que é devido a esses direitos e proteção a vida a qual o nascituro faz jus, que faz com que os alimentos gravídicos sejam tão importantes.

Os alimentos gravídicos têm a finalidade de cobrir os gastos extras que a gestante venha a ter durante o período gestacional, para poder ter uma gestação digna e tranquila e conseqüentemente, que o nascituro venha a nascer saudável. Neste sentido dispõe Nader (2016, p. 734):

O fato gerador do direito subjetivo é a gravidez, enquanto a verba alimentar deve cobrir as despesas necessárias à gestação saudável e ao parto. Caso a mulher grávida possua meios, deverá participar do custeio geral, hipótese em que ambos contribuirão e na proporção de seus recursos.

Entretanto, é possível perceber que o dever de assistência não é somente do suposto pai, uma vez que a gestante também deverá participar do custeio com os gastos extras, na proporção dos seus recursos.

Os alimentos gravídicos são destinados a gestante para que ela possa ter uma gravidez digna e conseqüentemente manter a vida saudável do nascituro. Neste sentido prevê o artigo 2º. da lei supramencionada:

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Conforme prevê o artigo acima mencionado, os alimentos gravídicos não possuem apenas caráter alimentar, uma vez que ele engloba todos os gastos adicionais decorrentes da gestação, tendo em vista que visa garantir a melhor tutela a mãe e principalmente ao nascituro, tornando possível uma gestação saudável e segura, evitando que a gestante passe por necessidades básicas que afetem o princípio da dignidade do ser humano.

A Lei 11.804/2008 garantiu a proteção integral da personalidade do nascituro desde a sua concepção. Esta proteção foi garantida com base nos princípios do dever familiar, da paternidade responsável, da dignidade do ser humano e do direito à vida. Neste sentido dispõe Alberton, (2001, p.87):

É sabido que, realmente, aquele que está por nascer necessita de cuidados médicos, como, por exemplo, assistência pré-natal, medicamentos e até intervenções cirúrgicas em casos mais graves. Assim, os alimentos também se prestam para possibilitar ao nascituro todos os cuidados médicos necessários além dos indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável.

A proteção integral da personalidade do nascituro deve observar sempre a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentando e a proporcionalidade dos alimentos, a fim de que não sejam cometidas injustiças. Além desse trinômio, é analisado o afeto como forma de alimentos necessários para o

desenvolvimento da criança e do adolescente. A corroborar com o exposto, tem-se o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. MINORAÇÃO. CABIMENTO. A Lei n. 11.804/2008 regulamenta o direito de alimentos à gestante. Contudo, a fixação de alimentos, inclusive os gravídicos, há de atender ao binômio possibilidade-necessidade. Situação que recomenda o arbitramento de alimentos gravídicos com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, reste melhor visualizada a real situação das partes. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70063838205, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/04/2015).

(TJ-RS - AI: 70063838205 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/04/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015)

Desta forma, observa-se que na fixação dos alimentos gravídicos, deve ser observado a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, a fim de não cometer injustiças, nem enriquecimento sem causa.

A necessidade do alimentante fica comprovada, uma vez que o nascituro não pode prover o seu sustento por si próprio. Além disso, a gestante deve arcar com a sua proporção nas custas dos gastos extras que decorrem da gestação. Portanto, o suposto pai, também deve arcar com a sua obrigação alimentar na medida fixada pelo juízo, a qual observará o binômio necessidade e possibilidade. Neste sentido, dispõe Nader, 2016, p. 745)

O dever de alguém prestar alimentos depende de sua possibilidade de atender às necessidades de seu familiar carente. Em contrapartida, é indispensável que o alimentando tenha efetivamente carências que não podem ser supridas por si próprio. O quantum da prestação depende da extensão da necessidade e do volume de recursos do alimentante.

Conclui-se, portanto, que os alimentos gravídicos são devidos pelo suposto pai, e são destinados com a finalidade de que a gestante disponha de recursos indispensáveis para que possa ter uma gestação saudável, preservando-se assim a vida e a saúde do nascituro.

4.2 PREVISÃO LEGAL

Os alimentos gravídicos já eram deferidos mesmo antes do advento da Lei 11.804/2008, no entanto, após a referida lei, o ingresso com a ação de alimentos tornou-se mais fácil, tendo em vista que a lei reconhece a favor da gestante o direito de alimentos, em face do suposto pai e dispõe sobre a forma que esse direito deve ser exercido.

Conforme prevê o artigo 2º da referida lei:

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

É grande o número de mulheres que permanecem sozinhas no curso da gestação, sem nenhum apoio e colaboração financeira por parte do genitor do filho que a mesma carrega em seu ventre.

No entanto, a Lei nº 11.804/2008 não exige a gestante de arcar com a sua cota-parte de participação, dentro das suas possibilidades. Devendo, desta forma, concorrer de justa e igual a fim de garantir uma gestação saudável, bem como, um nascimento saudável e digno à criança que está por nascer, neste sentido dispõe o artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De acordo com o artigo supramencionado, fica evidenciado a obrigação mútua de ambos os pais em arcar com as despesas extras decorrentes da gestação, e, posteriormente ao nascimento, arcar com as despesas com a criança, com a finalidade de garantir ao mesmo, uma vida digna e saudável, ante o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Conforme dispõe o art. 1 da Lei n. 11.804/2008 “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.” Referida lei tem como finalidade proporcionar um amparo às gestantes com a participação do pai, observando sempre a possibilidade do mesmo, para cobrir as despesas adicionais até o parto, proporcionando assim uma gestação saudável e conferindo assim, um desenvolvimento sadio ao nascituro desde o momento da sua concepção.

4.3 LEGITIMIDADE ATIVA

A gestante possui a legitimidade para pleitear a ação de alimentos durante o período gestacional, segundo Cahali (2005, p. 44):

De fato, existem despesas necessárias à perfeita realização do pré-natal, destinando-se a garantir a vida do concebido. Ou seja, durante a gravidez são incontáveis as situações materiais que exigem a participação do pai. São gastos com saúde, alimentação, medicamentos, despesas hospitalares com maternidade..., sem contar a preparação do (necessário) enxoval do bebê, como na hipótese do vestuário e da assistência pediátrica, que não podem ser exclusivos da genitora. Ora, reconhecidos diversos direitos ao nascituro, é natural que disso resulte a sua capacidade de ser parte, possuindo, destarte, legitimidade ativa para reclamar alimentos

Neste sentido, a titular dos do direito aos alimentos é a mulher gestante por previsão expressa na lei. Além disso, as prestações referentes aos alimentos têm caráter patrimonial, dessa forma, somente quem tem personalidade jurídica pode ser titular de tais direitos.

Conforme o exposto, é a gestante quem vai propor a ação de alimentos, devendo para tanto aduzir provas contundentes a fim de convencer ao juiz da paternidade alegada, para que então o juiz fazer a fixação dos alimentos.

Portanto, o nascituro somente será titular dos alimentos após o seu nascimento com vida, quando os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia até que uma das partes solicite a revisão, conforme previsão do artigo 6º da lei em estudo:

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Para que os alimentos sejam fixados pelo juiz, não é imprescindível prova cabal da paternidade, é necessário apenas que haja indícios. Cabe, portanto, à requerente, titular de legitimidade, ou seja, a gestante oferecer ao juízo os elementos básicos de prova.

4.4 LEGITIMIDADE PASSIVA

O sujeito passivo da ação de alimentos é o suposto pai do nascituro, é face a ele que a gestante irá propor a ação de alimentos a fim de que este pague os valores referentes aos alimentos gravídicos. Os alimentos gravídicos são devidos pelos indícios de paternidade, que deverão ser comprovados pela autora ao propor a ação de alimentos gravídicos. Conforme afirma Dias (2009, p. 481-482)

Bastam indícios da paternidade para a concessão dos alimentos, os quais irão perdurar mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho. Os alimentos mudam de natureza. Como deve ser atendido ao critério da proporcionalidade, segundo os recursos de ambos os genitores, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período da gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento. Isto porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, pois deve garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor (CC art. 1.694).

Ainda neste sentido tem o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PATERNIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1) Segundo a dicção da Lei 11.804/2008, para a fixação de alimentos gravídicos bastam indícios de paternidade, devendo ocorrer de forma célere, uma vez que a morosidade poderá acarretar consequências irreversíveis à gestante e ao bebê. 2) Após o nascimento da criança com vida, havendo dúvidas acerca da paternidade, poderá ser realizado exame hematológico (exame de DNA), a fim de averiguar a paternidade, não cabendo, no presente momento, em sede de liminar, a conversão da ação em investigação de paternidade. 3) Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020209742, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 09/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2016 . Pág.: 350)

Conforme o exposto, não é necessário que a gestante efetivamente prove a paternidade do suposto pai em relação ao nascituro, tendo em vista que para a fixação dos alimentos gravídicos, bastam apenas os indícios de paternidade.

O artigo 6º da Lei 11.804/2008 prevê:

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Neste sentido, os alimentos gravídicos uma vez fixados, ante a existência de indícios de paternidade, perdurarão até o nascimento com vida da criança. Além disso, após o nascimento da criança, esses alimentos serão convertidos em pensão alimentícia, até uma das partes peça a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar.

Importante ressaltar, que a transformação dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia ocorre independentemente de reconhecimento da paternidade.

O dever de prestar alimentos encontra seus fundamentos em princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, dessa forma, os direitos do nascituro são assegurados constitucionalmente, não podendo assim ser violados, conforme prevê o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo supramencionado é uma garantia fundamental, e garante ao nascituro a responsabilidade dos pais para com ele desde a sua concepção até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, aqui evidencia-se, portanto, o princípio da paternidade responsável. Neste sentido dispõe o artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A paternidade responsável tem seu início desde a concepção do nascituro, ou seja, do início da gravidez.

Dessa forma, os alimentos gravídicos demonstram o interesse do Estado em proteger o bem maior que é a vida, estreitando os laços familiares e responsabilizando as relações parentais de uns para com os outros.

A obrigação alimentar do suposto pai em relação ao nascituro ou a gestante, não possui um rol taxativo de despesas a serem cobertas, podendo o juiz a seu critério adicionar outras despesas que considerar necessário para a manutenção de uma vida digna por parte da gestante e conseqüentemente do nascituro.

Os valores pagos a título de alimentos gravídicos não poderão ser restituídos ao suposto pai, mesmo que após a realização de exame de DNA fique comprovado que este não é pai biológico do nascituro, no entanto, o suposto pai devera buscar a exoneração do pagamento comprovando não ser o devedor legítimo de alimentos.

Os alimentos gravídicos são de natureza cautelar, dessa forma, a obrigação deve ser cumprida através da solidariedade, afeto ou em último caso através do judiciário, para que se garanta a manutenção com dignidade da mãe e do nascituro.

Apesar do auxílio que os alimentos gravídicos prestam a gestante, ela também deve concorrer de justa e igual dentro das suas possibilidades a fim de garantir o nascimento com dignidade do nascituro.

Este dever mutuo entre os pais do nascituro em prestar amparo um ao outro advém do princípio da solidariedade familiar, onde os deveres são recíprocos entre os integrantes do grupo familiar. Dessa forma, todas as pessoas integrantes de um mesmo grupo familiar poderão ser devedoras de alimentos. Este princípio encontra-se explícito na Constituição Federal em seu artigo 277, conforme já citado e no artigo 230, disposto a seguir:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Importante aqui salientar que as obrigações de pagar os alimentos gravídicos se estendem aos ascendentes tendo em vista que é uma obrigação sucessiva. Diante disso, o parente que se encontrarem mais próximos na sucessão são obrigados por lei a cumprir com a obrigação alimentar caso o primeiro obrigado não tenha condições de cumprir com a obrigação alimentícia.

Os alimentos gravídicos advêm do princípio da solidariedade, portanto, essa obrigação alimentar possui caráter divisível, ou seja, quando a obrigação alimentar não puder ser cumprida pelos pais, deverá ser cumprida pelos avós paternos e maternos.

O polo passivo da ação de alimentos gravídicos será o suposto pai, no entanto, quando este não possuir condições de arcar com a sua obrigação, esta poderá ser transmitida aos avós paternos. Neste sentido, dispõe Nader, (2016, p. 734)

Considerando-se o princípio da divisibilidade da obrigação, esta deve ser partilhada, por exemplo, entre os avós paternos e maternos, na falta ou impossibilidade dos pais, desde, naturalmente, que tenham condições de suprir as necessidades dos netos sem prejuízo de sua própria subsistência (v. item 164.9). A exigência da prestação de alimentos pelos avós depende, igualmente, da prova cabal de incapacidade financeira dos pais. Se estes dispõem de recursos, incabível aquela obrigação.

Ainda neste sentido tem-se o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. NATUREZA SUBSIDIÁRIA E COMPLR. DEVER DE SOLIDARIEDADE. ART. 1.696 DO CÓDIGO CIVIL. CONCLUSÃO Nº 44 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTA CORTE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário e complementar, só podendo ser afirmada quando comprovado que ambos os genitores não têm condições de prover o sustento da prole. 2. Caso concreto em que não restou demonstrada a impossibilidade da genitora da autora em sustentar com exclusividade sua

filha. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70041927864,...
(TJ-RS - AC: 70041927864 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 18/08/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/08/2011)

Conforme o exposto, resta claro o caráter subsidiário dos avós na obrigação de prestar alimentos, quando os pais não possuírem condições de o fazer. Desta forma, quando o suposto pai não possuir condições de arcar com a obrigação de prestar alimentos, essa obrigação será subsidiária dos avós, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade e também do princípio da divisibilidade dos alimentos.

4.5 AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A ação de alimentos gravídicos não é uma novidade em nosso sistema jurídico, tendo em vista que antes mesmo da Lei de Alimentos Gravídicos, já era reconhecido ao nascituro o seu direito de postular assistência com alimentos, pela jurisprudência dos tribunais, pela Constituição Federal e também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao considerar a condição frágil do nascituro.

Conforme leciona Rizzardo, (2004, p. 758):

Durante a gravidez, inúmeras as situações que comportam a assistência econômica do pai. Assim, o tratamento ou acompanhamento médico; a conduta de repouso absoluto imposto à mãe em muitos casos de gravidez de risco; os constantes exames médicos e medicamentos; o tipo de alimentação que deve seguir a gestante; a sua própria subsistência se for obrigada a se afastar do trabalho remunerado que exercia. O fundamento está na proteção da personalidade desde a concepção do ser humano.

De acordo com Freitas (2009, p. 36) afirma que:

A natureza dos alimentos gravídicos é *sui generis*, tanto no aspecto material como processual. No tocante ao viés material, o instituto agrega elementos da pensão alimentícia e da responsabilidade civil. Da primeira, se apropria a primazia de tutela em relação a outras obrigações (inclusive permitindo execução nos moldes do art. 732 e 733); da segunda, a novel Lei se vale das regras de integral reparação patrimonial (já que a lei retroage o início da responsabilidade do suposto pai a “concepção”, ou seja, a data do acontecimento, como na responsabilidade civil (que juros e correção contam-se da data do fato e as medidas são de promover a restauração financeira do status quo ante).

Portanto, a ação de alimentos gravídicos tem o intuito de proteger o nascituro, bem como os seus direitos fundamentais, garantindo a ele uma vida intrauterina saudável.

A ação de alimentos gravídicos inicia-se por meio de uma petição inicial, a qual narra os fatos e ainda comprova a gravidez, a qual é requisito essencial para a propositura da referida ação.

Cabe à gestante comprovar os indícios de paternidade para a fixação dos alimentos gravídicos, os quais pendurarão até o nascimento da criança. Conforme o artigo 7º da Lei 11.804/2008 “O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.” Segundo Dias (2009), p. 481)

Apesar das imprecisões, dúvidas e equívocos, os alimentos gravídicos vêm referendar a moderna concepção das relações parentais que, cada vez com um colorido intenso, busca resgatar a responsabilidade paterna. Trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção estava mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos.

Ainda neste sentido, doutrina Rizzardo (2009, p. 14)

Para a prova da paternidade, admite-se toda a série de documentos demonstradores da convivência quando da concepção, bem como da época quando a mesma ocorreu. Com isso, infunem-se a convicção e certeza sobre a paternidade, sem o que incabível a concessão cautelar de alimentos

Os tribunais vem julgando procedente as ações de alimentos gravídicos que possuem indícios mínimos de paternidade desde que comprovados tais indícios na inicial. Veja-se o julgado:

AGRAVO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI [11.804/08](#) - ART. [6º](#). POSSIBILIDADE DIANTE DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE.

Diante da existência de indícios da paternidade apontada, mostra-se cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à manutenção da gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065956070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/08/2015).

Conforme o exposto, apesar dos alimentos gravídicos serem fixados apenas com os indícios de paternidade, eles estreitam ainda mais as relações

familiares, além disto, os alimentos gravídicos buscam resgatar a responsabilidade paterna em relação à criança.

Após o nascimento com vida do filho, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia em favor da criança. Segundo Freitas (2009, p. 37)

Ocorrendo o nascimento com vida, a revisão dos alimentos deverá ser feita cumulativamente com a investigação de paternidade, caso não seja esta reconhecida, mediante exame de DNA, lembrando, é claro, que não há possibilidade de retroagir os valores já pagos se der negativo o referido exame, haja vista a natureza desta obrigação.

Conforme o exposto, a revisão dos alimentos não depende do reconhecimento da paternidade, leva-se em consideração a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo discutir a questão relativa aos alimentos gravídicos, previstos pela 11.804/2008.

Fez-se uma análise dos alimentos e do princípio da dignidade da pessoa humana, do dever de prestar alimentos, sua classificação e características. Ainda, foi realizado um estudo sobre os parentes como destinatários de alimentos, a ação de alimentos. Abordou-se também a questão referente aos direitos do nascituro e os alimentos gravídicos.

Diante do exposto, concluiu-se que os alimentos estão intimamente ligados aos princípios constitucionais da dignidade e da solidariedade humana. Além disso, estão ligados ao direito à vida, uma vez que os alimentos são destinados para a manutenção da vida com dignidade.

Neste contexto, concluiu-se ainda, que o nascituro tem seus direitos resguardados desde a sua concepção, pois a legislação brasileira adota a teoria concepcionista para determinar o início da vida. Dessa forma, desde a concepção, ainda no ventre materno o nascituro já é detentor de direitos.

O nascituro, como detentor de direitos desde a sua concepção, possui direitos ao reconhecimento da filiação, a adoção, a curatela e representação, a receber doações, a sucessão, aos alimentos e a vida.

Contudo, resta claro que a Lei 11.804/2008 (lei de alimentos gravídicos), tem o intuito de resguardar os direitos do nascituro em sua totalidade, garantindo a gestante um amparo durante todo o período gestacional.

Neste sentido, para fazer jus aos alimentos gravídicos, a gestante postulará a ação e nela deve ser comprovado indícios da paternidade, para que sejam fixados os alimentos gravídicos.

Entretanto, concluiu-se, que na ação de alimentos gravídicos, a legitimidade para propor a ação é da mulher gestante, no entanto, com o nascimento com vida da criança, esta legitimidade passara a ser da criança, que poderá postular a pensão alimentícia em nome próprio, mas sempre representada.

O polo passivo da ação de alimentos gravídicos será o suposto pai, porém, quando este não tiver condições de arcar com a obrigação alimentar, os

avós paternos poderão figurar no polo passivo da ação, posto que a obrigação alimentar possui caráter divisível.

Observou-se, que o quantum dos alimentos, serão fixados de modo a observar sempre o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, a fim de não cometer injustiças, bem como de que os alimentos não sejam causa de enriquecimento ilícito.

Portanto, conclui-se, que os alimentos são de grande importância para o ordenamento jurídico, pelo fato que protege o bem maior que é a vida, previsto constitucionalmente como um direito fundamental, o qual não pode ser desrespeitado e renunciado.

Os alimentos gravídicos por sua vez, visam garantir uma gestação saudável ao nascituro, e conseqüentemente um nascimento digno à criança que está por vir. Neste sentido, o direito à vida encontra-se garantido pela constituição Federal, Código Civil, Código Penal e também pela Lei de Alimentos Gravídicos.

BIBLIOGRAFIA

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos**. Revista Consulex. Ano XII - N 285- 30 de novembro de 2008. Ed. Consulex, Brasília DF, 2008, p. 58.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. vol 3. Campinas: Brookseller, 2001, p. 215.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos**. Revista Consulex. Ano XII - N 285- 30 de novembro de 2008. Ed. Consulex, Brasília DF, 2008, p. 58.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. vol 3. Campinas: Brookseller, 2001, p. 215.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 357.

DEOCLECIANO, Torrieri Guimarães, **Dicionário Jurídico**, 13ª Edição, Editora Rideel, 2009. p. 39

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 26ª Edição, Editora Saraiva, 2011. p. 633

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família** – 7ª ed. v. 8, p. 203 – São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito de Família**; 2002; p.83.

BELMIRO, Pedro Welter, **Alimentos na União Estável**, 3ª Edição, Editora Sintese, Porto Alegre/RS, 1999.

Jerome Lejeune in MESTIERI, João. Embriões. Revista Consulex. Brasília, v. 1, n. 32, ago/1999, p. 43. Doutrina Embriões

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.17

AMABIS, José Mariano; **MARTHO** Gilberto Rodrigues. **Biologia**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004. P.363

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. **O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: a. 25, n. 97, jan./mar. 1988. (referencia de um artigo)

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre, Fabris, 1991, p. 41

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 3.ed.São Paulo: Saraiva, 1988. p. 50

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 160

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. São Paulo : Saraiva, 2011.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos**. V. I, 9 ed. rev. e atualizada pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos?** Disponível em: . Acesso em: 15 jul. 2011.

SILVIO RODRIGUES, op. cit., 2002, p. 36.

Maria Berenice Dias, 9ª edição revista, editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 623

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v. 6. p. 357.

FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD**, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 11. ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 123

TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Introdução e parte geral.** 11 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 130.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil.** 2 ed. São Paulo: Método, 2012, p. 71.

CHAVES, Antonio. **Tratado de Direito Civil.** Parte Geral. 2008. p. 435

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 2005. p. 1.314. 29 Idem. p.1.471.

PORTO, Sérgio Gilberto (Org.); **USTÁRROZ**, Daniel (Org.). **Tendências Constitucionais no Direito de Família** - 1º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.152.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 3º Ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 440.

CAHALI, José Francisco (Org.); **PEREIRA**, Rodrigo da Cunha (Org.). **Alimentos no Código Civil – Aspectos civil, constitucional, processual e penal.** 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, P. 44.

RIZZARDO, Arnaldo – **Direito de Família** – 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 758.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias.** 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 463.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 9. ed. – São Paulo : Atlas, 2009, p. 359

BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Rio de Janeiro Francisco Alves, 1971 apud **DIAS**, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consultada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, consultada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

BRASIL Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, consultada em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm

BRASIL. Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008, consultada em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm

ANEXO A – Lei 11.804/2008

2017-5-28

L11804



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

Mensagem de Veto

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das [Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968](#), e [5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 José Antonio Dias Toffoli
 Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.11.2008